

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**PAULO BORGES DA SILVA**

**UMA RELEITURA DO INCISO III DO ARTIGO 15 DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA DE 1988: O DIREITO AO VOTO DO CONDENADO POR SENTENÇA  
CRIMINAL UMA QUESTÃO DE CIDADANIA.**

**BRASÍLIA,  
ABRIL 2015**

**PAULO BORGES DA SILVA**

**UMA RELEITURA DO INCISO III DO ARTIGO 15 DA CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA DE 1988: O DIREITO AO VOTO DO CONDENADO POR SENTENÇA  
CRIMINAL UMA QUESTÃO DE CIDADANIA.**

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Pós Graduação em Direito  
Constitucional como requisito parcial à  
obtenção do título de especialista em  
Direito Constitucional.

**BRASÍLIA,  
ABRIL 2015**

**Paulo Borges da Silva**

**Uma releitura do inciso III do artigo 15 da Constituição da República de 1988: o direito ao voto do condenado por sentença criminal uma questão de cidadania.**

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Pós Graduação em Direito  
Constitucional como requisito parcial à  
obtenção do título de especialista em  
Direito Constitucional.

Brasília, 08 de abril de 2015

---

Professor Mestre Hector Vieira

---

Professora Mestra Lara Morais

Àqueles que comigo partilharam  
os mesmos esforços e sonhos  
fica dedicado estas linhas.

**Agradeço:**

**À minha noiva Fazana;**

**À minha mamãe e,**

**Ao meu irmão Humberto.**

*“Quando um povo começa a tocar no censo eleitoral, pode-se prever que ele chegará, num prazo mais ou menos longo, a fazê-lo desaparecer completamente. Essa é uma das regras mais invariáveis que regem as sociedades. À medida que se recua o limite dos direitos eleitorais, sente-se a necessidade de recuá-lo ainda mais, porque, depois de cada nova concessão, as forças da democracia aumentam e suas exigências crescem com seu novo poder. A ambição dos que se deixa abaixo do censo irrita-se na proporção do grande número dos que se acham acima. A exceção torna-se então regra; as concessões se sucedem sem descanso, e não se para mais até que se chegue ao sufrágio universal.”*  
(TOCQUEVILLE, Alexis de. De La démocratie em Amérique. Vol. I, Gallimard, col. Folio/Histoire, p. 108/109)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a Constituição da República Federativa do Brasil, mais, especificamente seu artigo 15, inciso III. Apresenta sensível discussão acerca da suspensão dos direitos políticos pela sentença penal condenatória transitada em julgado. Em tal estudo, será debatido as questões morais que justifiquem ou não a suspensão, em contrapeso com os fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como: a cidadania; a soberania popular; o sufrágio universal e o princípio democrático. A discussão também se apresenta sobre o ponto de vista da viabilidade da suspensão, buscando exemplos na doutrina e no direito comparado, para ao final questionar se referido artigo da Constituição deve ser revogado e como se daria tal revogação.

Palavras-chave: Constituição. Cidadania. Suspensão dos Direitos Políticos por Condenação Criminal.

## **ABSTRACT**

This work aims at the Constitution of the Federative Republic of Brazil, more specifically Article 15, section III. There has been discussion about the suspension of political rights for criminal sentence has become final. In this study will be discussed moral issues to justify or not the suspension, in balance with the fundamentals Federative Republic of Brazil, such as: citizenship; sovereignty; universal suffrage and the democratic principle. The discussion is also presented on the point of view of the suspension viability, seeking examples in doctrine and in comparative law, to the end question whether that article of the Constitution should be repealed and how could such revocation.

**Keywords:** Constitution. Citizenship. Political Rights suspension for Criminal Sentencing.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO</b> .....	13
1.1. A Força Normativa da Constituição .....	13
1.2. Cidadania e os Fundamentos da República .....	20
1.3. A Soberania Popular .....	23
1.4. O Sufrágio Universal .....	24
1.5. O Sufrágio como Instrumento de Concretização da Soberania Popular .....	30
1.6. Comentários sobre o Princípio Democrático .....	33
<b>2. A CASSAÇÃO A PERCA E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS</b> .....	37
2.1. Hipóteses de Perca dos Direitos Políticos .....	40
2.2. Hipóteses de Suspensão dos Direitos Políticos .....	41
2.3. A Condenação Criminal como Hipótese de Suspensão .....	46
2.3.1. Enquanto durarem os efeitos .....	50
<b>3. A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DAQUELE TEVE SUSPENSOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS E SUA SITUAÇÃO DE PARACIDADANIA</b> .....	56
3.1. A Discussão Frente ao Direito Comparado .....	66
3.2. A Discussão do tema Pela Sociedade .....	71
<b>CONCLUSÃO</b> .....	72
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), quando de sua promulgação, foi apelidada de Constituição Cidadã pelo então presidente da assembleia nacional constituinte o deputado Ulysses Guimarães do PMBD/SP.

Justificou-se a alcunha utilizada em razão do caráter histórico que movimentou o processo constituinte, com o rompimento da ditadura militar para a abertura político/democrática. Além do extenso rol de direitos e garantias individuais, sociais e políticos.

Não raro, mesmo após mais de vinte e seis anos de plena vigência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 CRFB/88<sup>1</sup>, ainda suscita dúvidas, quase sempre, ligadas à interpretação de suas normas. O que pressupõe campo de diversos conflitos hermenêuticos, angústia que, permeia o coração do jurista que além de tudo é ente humano.

E a dúvida doravante será a ferramenta inicial para o dileto leitor que pretende se debruçar frente à leitura das seguintes linhas, o qual, deverá se desapegar de quaisquer posições dogmáticas pré-adquiridas ou absolutas, a fim de possibilitar a completa compreensão do tema.

Após a salutar digressão, tem-se por certo que a CRFB/88 devolveu à soberania popular o poder para exercê-lo diretamente ou por meio de seus representantes. Portanto, a atual Constituição, por meio de seu texto, deu impar qualidade essencial à cidadania<sup>2</sup>, tornando-a um precioso postulado e princípio da República Federativa do Brasil.

No entanto, o exercício da cidadania direta e ativa por meio dos direitos políticos encontra limitações na própria Constituição, as quais podem ser: a perda da nacionalidade ao brasileiro naturalizado; a incapacidade para os atos da vida civil; a condenação por qualquer crime no período de cumprimento da pena; por descumprimento às obrigações alternativas e por fim, por improbidade administrativa.

---

<sup>1</sup> Tem-se por marco histórico deste trabalho os períodos pós CRFB/88.

<sup>2</sup> É necessário, que o caro leitor, se atenha ao conceito de cidadania em seu viés político, ou seja, cidadania como fator e fonte dos direitos políticos, deixando de sobremão as demais definições, pois, este trabalho se limitará por este prisma e definição.

Propôs-se o presente estudo, a discussão sobre a suspensão dos direitos políticos daquele que suporta condenação criminal, e como este ente humano exercita sua “cidadania”. Levando à cabo redarguir, por quais aspectos tal realidade jurídica deva ser afiançada pela CRFB/88, pois, a primeiro momento, a limitação expõe contrariedade às demais normas e valores constitucionais.

A Constituição da República é sem dúvida a evidencia de certo clamor por evolução<sup>3</sup>, seja social, política ou jurídica. Reproduzindo em seu texto além do anseio por progresso, também indica os meios a serem seguidos para alcançar tal objetivo.

Não raro, a noção de progresso de trinta anos atrás não é a mesma de hoje. E daí advém a forçosa obrigação de interpretar diuturnamente o texto constitucional, com intuito de se preservar a efetividade de seus mandamentos, para bem servir a sociedade e ao homem brasileiro, assim como se propôs nos idos de 1988.

Com o devido acatamento e respeito que se deve ter com texto constitucional, símbolo máximo das escolhas políticas de um povo, também fora proposto para essa discussão uma releitura do texto constitucional frente o problema suscitado, ou seja, caberia outra interpretação da Constituição frente à cidadania do condenado criminalmente?

Deve-se lembrar que: “a Constituição certamente não é perfeita, ela própria o confessa ao admitir a reforma, quanto a Ela, discordar sim, divergir sim, descumprir jamais!<sup>4</sup>” Possibilidade e liberdade que se tem para discutir o texto e sua interpretação, e quiçá, propor a reforma.

Em um país que se destaca pela quantidade de pessoas encarceradas, posicionando-se como o terceiro país do mundo com maior número de presos, perdendo apenas para os Estados Unidos e China, tal realidade faz com que, a discussão se torne de extrema relevância e eminência.

---

<sup>3</sup> “*A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai Mudar.*” GUIMARÃES. Ulisses. Discurso de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, nº 308. Ata da 341ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte. p. 14380. 5 out.1988. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/308anc05out1988.pdf#page=3> Ultimo acesso em 27/01/2015.

<sup>4</sup> Ibid., p. 14380.

Uma vez lançadas as noções primeiras, como forma de preparar o espírito ao principal destinatário do que vem a seguir, é possível tecer singelas considerações sobre a natureza e preocupação central deste trabalho.

Não se consubstanciando somente em uma necessidade solipsista, o que não deixa de ser em espécie um interesse geral da sociedade brasileira. Há uma constante de que o homem do cárcere um dia tornar-se-á homem livre, e depois de tantos anos sem exercer seus direitos políticos como faria para exercê-lo?

Também não se deve olvidar a respeito da representação política do homem encarcerado e onde jaz seu poder latente. Indagando-se, quando foi transferido o direito ao homem livre além de escolher para si seus representantes, escolher da mesma forma representante para aquele com direitos políticos suspensos?

Por fim, além destas dúvidas, no tempo presente em que se discute com maior ênfase os fundamentos morais do Direito, resta inquirir: qual é o fundamento moral que justifique a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente?

Eis a discussão proposta frente ao fito de melhor interpretar o texto da Constituição, adunando as variantes colisões existentes ou que possam surgir ao longo do debate, cuja flexão dos argumentos causa paixão e apraz a alma do cientista.

Ainda que, possa parecer desnecessária a investigação, a verdade de sua eminência se consubstancia na afirmação do fim pretendido pelo jurista de zelar com atento cuidado do Ordenamento Jurídico, em defesa do homem e do Estado de Direito.

E o jurista deve imbuir-se da mais diletta responsabilidade ao investigar a dúvida e ao alcançar a resposta, se pauta pela mais profunda necessidade de buscar o bem a fim de conformar o espírito de cientista, tal qual a antiga fórmula de Aristóteles

Toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer; e por isso foi dito, não sem razão, que o bem é aquilo a que as coisas tendem. Mas entre os fins observa-se uma certa diversidade: alguns são atividades, outros são produtos distintos das atividades das quais resultam; e onde há fins distintos das ações, tais fins são, por natureza, mais excelentes do que as últimas<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2008. p. 17.

Por conseguinte, mesmo sentindo a verdade sobre a ideia e dúvida que permeia este trabalho, a lógica da argumentação racional por natureza não põe fim ao debate, apenas incita sua existência, tendo como preclaro fim a evolução do tema, o que faz deste autor profundo amante do debate, propondo que as linhas seguintes não apenas rechacem e respondam a dúvida, mas apresentem-na como necessário caminho de compreensão e quiçá mudança.

A discussão sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, no período de cumprimento da pena é o caminho inarredável para o bem do Estado da República Federativa do Brasil, e ainda, descobrir se tal medida e suspensão é assentida e afiançada pela atual evolução jurídica brasileira, talvez não sendo a real proposta deste trabalho, “posto que não soube resistir, errei. Já para apagar o pecado não há mais que dois meios: a pena e o perdão<sup>6</sup>”. Então, vede o que será.

---

<sup>6</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas/SP: Russell Editores, 2006. p. 13.

# 1. CIDADANIA E CONSTITUIÇÃO

## 1.1. A Força Normativa da Constituição

Assim como apregoado inicialmente, a CRFB/88 é o principal objeto de estudo deste trabalho. E para se primar pela correta condução dos argumentos que deverão ser trabalhados é de suma importância lembrar-se, de forma propedêutica, a teoria constitucional.

De modo que, não caberia outra medida para iniciar a discussão, senão aquela que coloca e evidencia o caráter impar e significativo, do que vem a ser uma constituição frente ao ordenamento jurídico.

Há muito se obteve a noção de que a constituição alcançou lugar de destaque entre as leis de um país, uma vez que, a partir dela e por meio de suas previsões, reconhecia-se a existência do Estado com a legitimidade que lhe era precípua.

No entanto, nem sempre foi assim. Somente após o início do século XX, nos períodos que antecederam e sucederam à segunda guerra mundial é que a constituição alcançou sua máxima eminência, período intitulado de constitucionalismo.

Evidentemente, tal fenômeno é experimentado quando se observa os países que fazem parte das tradições jurídicas Romano-Germânica, os quais deram aos seus textos constitucionais a mais elevada eminência entre suas leis.

Ao passo que, atribuindo à constituição faces de fonte jurídica, por meio da qual há possibilidade de se extrair as principais formulas para aquisição, proteção e exercício do direito, o constitucionalismo adjetivou ao texto das constituições força de Lei.

Tal força, até então, quase sempre não existia. A constituição se limitava em ser um documento meramente político, o qual, tombava frente a legislação ordinária que detinha maior superioridade, ou seja, na maioria da vezes a constituição perfazia apenas uma espécie de convite ao interprete não lhe impondo a obediência como se vê no tempo presente.

A evolução jurídica reconheceu que a partir do texto constitucional advêm os fundamentos essenciais, ao plexo de todo o ordenamento jurídico, com rara e expressiva força normativa, o que se pode observar nas lições de Bandeira de Mello

A Constituição não é um mero feixe de leis, igual a qualquer outro corpo de normas. A Constituição sabidamente é um corpo de normas qualificado pela posição altaneira, suprema, que ocupa no conjunto normativo. É a Lei das Leis. É a Lei Máxima, à qual todas as demais se subordinam e na qual todas se fundam. É a lei de mais alta hierarquia. É lei fundante. É a fonte de todo o Direito. É a matriz última da validade de qualquer ato jurídico. À Constituição todos devem obediência: o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. Ninguém no território nacional, escapa ao seu império<sup>7</sup>.

Não se deve esquivar, da ideia de que o ordenamento jurídico prima por unidade, e segundo Kelsen, a validade e existência das demais normas ficam condicionadas à eficácia da raiz fundamental, leia-se:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da relação de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por seu turno, é determinada por outra, e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental–pressuposta. A norma fundamental hipotética, nestes termos – é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora<sup>8</sup>.

Por certo, a boa doutrina reconhece que texto constitucional é dotado de “regras”, as quais, condicionam e dão fundamento à todas as demais “leis” e normas existentes, isto é, a unidade, e ate mesmo existência, de todo o ordenamento jurídico é em primeiro passo formado pela constituição.

Referidas regras possuem densidade e aplicabilidade variadas, reverberando a sapiência de Mendes

Essa diferença de abertura e densidade das normas constitucionais afetam o grau da sua exigibilidade por si mesmas e dão ensejo a uma classificação que torna como critério o grau de autoaplicabilidade das normas.

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 12.

<sup>8</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 246.

Nota-se que as normas de alta densidade são completas, estão prontas para a aplicação plena, não necessitam de complementação legislativa para produzir todos os efeitos para produzir os efeitos a que estão vocacionadas. Desde Rui Barbosa que se conhece, entre nós, a distinção entre normas que são e as que não são autoexecutáveis. Rui difundiu a doutrina norte-americana que cogita dos *self-executing provisions* e dos *not self-executing provisions*. As *self-executing* são normas imediatamente aplicáveis, por regularem diretamente as matérias, situações ou comportamento que cogitam. As *not self-executing* dependem de elaboração de lei ordinária para que possam operar mais intensamente no plano das relações sociais. Para o constitucionalismo atual, todas as normas constitucionais são executáveis por si mesmas, até onde possam sê-lo. Advirta-se que todas as normas, em certo sentido, são incompletas, até por serem, por definição, gerais e abstratas, necessitando, por isso mesmo, do trabalho do interprete para serem aplicadas aos casos da vida social. As normas autoaplicáveis, de seu lado, não excluem necessariamente novos desenvolvimentos por meio da legislação ordinária<sup>9</sup>.

Não se pode negar que a força normativa da Constituição é de excelsa grandeza, ou seja, é a partir da norma fundamental – constituição – que se encontram as opções filosóficas, políticas e econômicas de um povo. Opções que refletem diuturnamente na condução da sociedade e do Estado e conseqüentemente nas variadas espécies de regras que possam advir da interpretação do texto constitucional.

Até certo ponto, a partir da superioridade dada à Constituição em relação às demais leis é possível vislumbrar o que se chama de sua força normativa, porém, a maior evidencia da força normativa da constituição, como dito em epígrafe, é sua importância para a vida e condução de um Estado e de seu povo. Ao tempo que além dos direitos declarados pela constituição, também é possível encontrar inúmeras limitações. Particularidade que será tratada adiante.

Logo no início da CRFB/88, precisamente, em seu primeiro artigo, encontra-se a elocução da evidência de que a cidadania está entre os mais valorosos princípios do Estado brasileiro, senão leia-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2013. p. 69.



III - a dignidade da pessoa humana;  
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
 V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tão grande valor que se fala é justamente porque que a cidadania para o texto constitucional deixou de ser um mero princípio para se tornar uma das colunas que sustentam o Estado Brasileiro, isto é, por império da CRFB/88 a cidadania é tornou-se princípio fundamental.

Antes mesmo de se adentrar na discussão a respeito do fundamento da República Federativa do Brasil, do ponto de vista acadêmico é imperioso rememorar o que vem a ser cidadania mais especificamente em seu viés político.

Para este autor, um caro conceito de cidadania é aquele que se mais se assemelha à definição de Rivas “cidadania é uma condição social que se manifesta na capacidade do indivíduo em participar plenamente da vida política, econômica e cultural de uma sociedade, isto é, trata-se de uma condição social que permite ao indivíduo desfrutar das oportunidades que a vida social propicia<sup>10</sup>”.

Desse modo, cidadania impõe participação na vida política, dentro de um determinado contexto social, tal qual a predisposição do homem para viver em sociedade com a participação plena da vida política do Estado que ocupa.

É vidente que não se pode esquivar à tese de que cidadania também se consubstancia na participação econômica por meio do trabalho ou na participação cultural por meio das artes alográficas ou autográficas, ou ainda, há cidadania quando o sujeito, titular de direitos sociais o exercita. Pois, o paradigmático conceito de cidadania, nos últimos tempos tem se tornado cada vez mais abrangente.

Tal verdade é reconhecida pelos professores Bonavides, Miranda e Agra asseveram que se pode conceituar a cidadania da seguinte maneira: veja-se:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa

---

<sup>10</sup> RIVAS, Edelberto Torres. **Poblaciones indígenas y ciudadanía: elementos para a formulação de políticas sociales em América Latina**. Caracas: Nueva Sociedad, 2007. p. 173

que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático<sup>11</sup>.

Todavia, não se pode olvidar ou deixar de se reconhecer que a essência que brinda o conceito de cidadania é o gozo dos direitos políticos, isto é, o pleno exercício da cidadania se dá quando o possuidor deste direito e, conseqüentemente dever, o utiliza para construir todos os demais conceitos<sup>12</sup>.

Em vernáculo mais elaborado, é o cidadão ao fazer uso de seus direitos políticos seja por meio do sufrágio ou por meio de participar de agremiações políticas, que se passa a discutir os rumos e prumos que aquela sociedade em que se está inserido deverá tomar doravante.

Logo, a partir do momento que o particular faz uso de sua cidadania política é que todas as outras vertentes de cidadania passam a coexistir. Entretanto, o processo de construção de uma cidadania plena, e até mesmo uma cidadania política ao menos livremente exercitável necessita do reconhecimento daqueles direitos essenciais<sup>13</sup>, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, entre outros.

De fato, como na bela lição de Canotilho a cidadania não é estática, nem muito menos seu processo é descontínuo, note-se:

[...] não se compadece com uma compreensão estática de democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. Por outro lado, a democracia é um processo dinâmico e inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social<sup>14</sup>.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 7.

<sup>12</sup> Econômicos, sociais, entre outros.

<sup>13</sup> “Num país de 30.401.000 analfabetos, afrontosos 25% da população, cabe advertir: a cidadania começa com o alfabeto.” GUIMARÃES, loc. cit. 1988, p. 14380.

<sup>14</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 6ª ed., 2006. p. 416.

A dinamicidade que a própria cidadania impõe como observado pelo jurista português, torna arriscado a separação do conceito de cidadania em simples direitos, uma vez que se dificulta a compreensão da gama axiológica do termo e também pelo fato de que para se reconhecer um direito é necessário negar outro, pois, como já debatido, não existe cidadania política sem liberdade, porém da mesma forma não existe liberdade sem que o indivíduo faça uso de sua capacidade política.

O chamado *welfare state*, é um dos preciosos exemplos do perigo citado, sobre o qual, a cidadania deixa de ser dinâmica para passar a induzir a prevalência deste ou daquele direito, neste caso, é como se possível fosse, a divisão é meramente no plano social ou econômico.

Neste diapasão, a cidadania social importa em intervenção do Estado como primordial promotor das benesses sociais por meio do chamado Estado intervencionista, como bem apregoa a professora Larissa Tenfen, leia-se:

A noção de cidadania social está associada à promoção da igualdade material e de bem-estar social aos cidadãos por meio da concessão de direitos sociais (saúde, educação, trabalho) e econômicos (livre concorrência, direito de monopólio, entre outros) por parte do Estado intervencionista garantidos pelas constituições nacionais.<sup>15</sup>

Ocorre que, a crítica e crise do Estado de bem-estar social é que o sujeito titular de tal parcela de cidadania fica adstrito à sua própria condição de dependente, tal qual um esmolar a esperar pela parte que lhe cabe de cidadania oferecida pelo Estado.

Diante de referida condição de passividade é necessário se ofertar francas censuras, pois, como bem delimitado por Cortina, aludido sujeito torna-se um incompetente básico, observe-se:

El sujeto tratado como si fuera heterónomo acaba persuadido de su heteronomía y asume en la vida política económica y social la actitud de dependencia pasiva propia de un incompetente básico. Certamente reivindica, se queja y reclama, pero ha quedado incapacitado para percatarse de que es él quien ha de encontrar soluciones, porque piensa, con toda razón,

---

<sup>15</sup> SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania Participativa: algumas considerações político-jurídicas. apud SOUSA, Mônica Teresa Costa e LOUREIRO, Patrícia (Org.). Cidadania. **Novos temas, velhos desafios**. Ijuí: UNIJUÍ, 2009. p. 47.

qui si el Estado fiscal es el dueño de todos los bienes, es de él de quien ha de esperar el remedio para sus males o la satisfacción de sus deseos<sup>16</sup>.

No exemplo da crise do Estado de bem-estar social, é possível vislumbrar que cidadania não é um fim em si mesmo, todavia, a partir de seus meios – direitos vs. conceito – e de sua força dinâmica é que se congregam as mais variadas possibilidades de direitos, assim como o próprio homem que pode incorporar diversas espécies de virtudes ou vícios.

É nesse sentido de completude que se deve ater o leitor. Mesmo que seja crucial neste momento o divórcio e foco apenas para a cidadania política por mera questão de coerência acadêmica.

Superada a questão dialética conceitual sobre cidadania, se faz necessário breve consideração a respeito do peso e tomo dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sobre os quais, se podem tecer os seguintes argumentos.

---

<sup>16</sup> CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía**. Madrid: Alianza, 3 ed., 2009. p. 71. Tradução livre: O sujeito tratado como se fosse diferente acaba persuadido de sua diferença e assume na vida política, econômica e social a atitude de dependência passiva própria de um incompetente básico. Certamente reivindicava, se queixa e reclama, mas está incapacitado e somente consegue reclamar sobre aquilo que quer encontrar soluções, porque pensa, com toda razão, que o Estado é o dono de todos os bens, e é deste Estado que ele deve esperar o remédio para seus males e a satisfação de seus desejos.

## 1.2. Cidadania e os Fundamentos da República

A essência do Estado brasileiro já se expõe no primeiro título da CRFB/88, cujo qual, trata-se de evidenciar de onde se devem partir os pressupostos iniciais da República. Pressupostos que a própria constituição nomeia de fundamentos e princípios fundamentais.

Entende-se por fundamento, do latim *fundamentum* (firmeza, fortalecimento), como sendo a “palavra que se aplica no mesmo sentido de base ou razão, em que se firmaram as coisas ou em que se justificaram as ações. Exprime a série de circunstâncias que autorizam a prática de um ato, mostrando-se jurídico ou de direito quando fundando em regras jurídicas<sup>17</sup>”.

Precipualemente, se pode dizer que os fundamentos aclamados pela CRFB/88 são: a formação da República e a divisão dos poderes; o princípio democrático e de Estado de Direito; a soberania do Estado e a soberania popular; a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

De fato, por meio da inscrição dos fundamentos têm-se a reprodução dos desejos e anseios da assembleia nacional constituinte e do momento vivido pelo legislador, assim como, suas opções políticas.

Porém, estas ditas ‘opções’, refletem sua densidade e irradiam seu valor sobre todo o texto constitucional, a fim de auxiliar o interprete e influenciar a condução de produção das normas constitucionais, assim como, antever sua aplicabilidade.

Na visão de Vargas cidadania como fundamento tem a seguinte delimitação:

A cidadania é um atributo de alguns nacionais. Consiste na capacidade de que a ordem jurídica atribuiu aos nacionais para participarem da vida política do Estado mediante instrumentos de soberania popular, votando e sendo votado.

No Brasil, a cidadania, um dos fundamentos do Estado brasileiro, (art. 1º, II, CF), é uma capacidade conferida apenas aos eleitores, portanto. Dessa forma, nem todo nacional brasileiro é cidadão.

Essa é a ideia prevalente na doutrina pátria acerca da cidadania, e, portanto, um fundamento intimamente relacionado com o princípio democrático e da soberania popular<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. Forense, 27ª ed., 2ª tiragem. 2007, p. 643.

<sup>18</sup> VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 160.

A cidadania como atributo do nacional, nato ou naturalizado, para o conceito jurídico e constitucional, conforme a doutrina citada acima, nada mais é que a efetiva participação política do ‘cidadão’ na condução do Estado.

Para se ter a tão quista efetiva participação política são necessários instrumentos, como por exemplo o sufrágio, referidos instrumentos jazem no núcleo do fundamento da soberania popular e do princípio democrático, ou seja, a centelha de cidadania juntamente com o poder que dela irradia é confirmada pela existência da soberania popular.

Nesta ótica o postulado da cidadania e o também postulado da soberania popular são intimamente ligados, conforme o sentido elencado pelo parágrafo único do artigo primeiro da CRFB/88, assim definido por Vargas

O art. 1º, parágrafo único, da CF trata do princípio da soberania popular: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Com efeito, na democracia o poder emana do povo. Logo, quem o titulariza é o povo, que pode exercitá-lo diretamente ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos. Os instrumentos de soberania popular estão elencados de forma exemplificativa no art. 14 da CF (plebiscito, referendo, iniciativa popular)<sup>19</sup>.

Se cidadania, princípio democrático e soberania popular coexistem e se aperfeiçoam na medida em que se completam, não é por acaso e que pode parecer devaneio jurídico para alguns, que se diga que aquele que não possui ou não exercita sua soberania popular não possui cidadania, e conseqüentemente não é cidadão.

Segundo esta noção de cidadania e os principais movimentos de emancipação política tratavam e ainda tratam o cidadão apenas como aquele ser que possui capacidade política ou eleitoral, como explicado no texto de Gorczewski e Martin

Cidadão é aquele que possui inserção na comunidade política. Mas, nem mesmo esta ideia de que cidadão é somente aquele que ocupa um lugar em uma fila para exercer seu poder político – que, como diz Warat, é simplesmente o cínico exercício de votar – concretizou-se integralmente. Os próprios franceses que em agosto de 1789 – após quase uma década de lutas por igualdade, liberdade e fraternidade – nos legaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde ressurgiu a ideia de cidadania nos

---

<sup>19</sup> VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 163.

tempos modernos, mantiveram uma sociedade de estamentos. A Constituição Francesa de 1791, elaborada logo após a Declaração de Direitos, manteve a monarquia, o que significa um privilégio e uma diferença de nascimento. E, contrariando todo o texto da Declaração que expressa a igualdade de todos, definiu que somente os cidadãos ativos poderiam votar e serem eleitos para a Assembleia Nacional; e para ser cidadão ativo era necessário, além de ser francês, ser do sexo masculino, proprietário de bens imóveis e possuir uma renda mínima elevada. Também na Espanha, por volta de 1878, somente eram reconhecidos como eleitores, portanto cidadãos, os varões maiores de 25 anos, com dois anos de residência fixa num determinado lugar e que pagassem à Fazenda Pública o mínimo de 25 pesetas anuais como imposto territorial ou 50 como imposto industrial. Isso atingia a 5,1 % da população. Igual ocorria no Brasil Império, onde as eleições eram indiretas e censitárias, isto é, o direito de voto e a extensão dos direitos políticos eram determinados por uma série de requisitos além de estar condicionada pela renda. As mulheres, os trabalhadores, os pobres foram excluídos da cidadania ativa. Então, cidadão poderia definir-se simplesmente como membro de uma comunidade. Era a cidadania ativa que lhes atribuía direitos. Era, portanto, o indivíduo no gozo de direitos civis e políticos de seu Estado. Assim, quando a Europa inicia os tempos modernos, a partir do séc. XVII começam a definir-se alguns direitos que, por evidente, estavam relacionados com a cidadania de um determinado Estado, estando esse obrigado a respeitar tais direitos. No entanto, a divisão de classes permanecia e com ela a divisão de direitos<sup>20</sup>.

Ainda não sendo o momento de se adentrar frente à discussão das exigências para se conquistar a capacidade eleitoral, porém, já é possível ao leitor se auto perquirir sobre em que condição se encontra o cidadão não possuidor do exercício da soberania popular.

É escorreito afirmar, que dentro de um pensamento republicano e por certo, democrático, a participação política se encontra como o principal exercício de cidadania, e o ‘possuidor’ se assim se pode dizer, é “o que se ocupa das questões públicas e não se contenta em apenas se dedicar às questões particulares e aos assuntos privados”, como leciona Cortina<sup>21</sup>.

Contudo, assim como o princípio democrático e a soberania popular se fazem instrumentos para a realização (posse) da cidadania política, sobre eles se faz imperioso lançar profícuos argumentos, discussão reservada para o próximo tópico.

<sup>20</sup> GORCZEWSKI, Clovis. MARTIM, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p. 58.

<sup>21</sup> CORTINA, op. cit., 39. “Aquél que se ocupa de las cuestiones públicas y no se contenta con dedicarse a sus asuntos privados, pero además es quien sabe que la deliberación es el procedimiento más adecuado para tratarlas, más que la violencia, más que la imposición; más incluso que la votación que no es sino el recurso último, cuando ya se ha empleado convenientemente la fuerza de la palabra.”

### 1.3. A Soberania Popular

Como já ventilado, o preceito normativo que a CRFB/88 traduz sobre soberania popular é de que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>22</sup>

Neste contexto, a regra constitucional se põe em desdobramento, indicando que haverá ‘termos’, isto é, meios para o exercício da cidadania que a própria constituição determina. Tais ‘condições’ são taxadas no artigo 14 da CRFB/88, veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
 I - plebiscito;  
 II - referendo;  
 III - iniciativa popular.

Tem-se então a parêmia, em primeiro grau, de que a soberania será exercida pelo sufrágio universal. Segundo a ciência de Azambuja, sufrágio universal é “o processo legal para a designação, pelo eleitorado, das pessoas que devem desempenhar determinadas funções, chamadas de funções eletivas. Assim se escolhem os membros do Poder Legislativo, o Presidente da República e outras autoridades”<sup>23</sup>.

#### E Azambuja complementa

Em linguagem da democracia clássica, o sufrágio é o meio pelo qual o povo designa as pessoas que devem governar em nome dele, como seus representantes. Sob esse aspecto, o sufrágio também é a manifestação da opinião, é a expressão do modo de pensar do eleitor, como acontece na democracia direta, pois que, quando ele vota em uma determinada pessoa, manifesta seu assentimento às ideias que pretende realizar ou defender na administração do Estado ou no Poder Legislativo. Suposto que cada candidato aos cargos eleitos tem um programa a executar, tem pontos de vista definidos sobre as questões públicas, o voto que o eleitor lhe dá significa conformidade com esses pontos de vista, é também uma decisão sobre modos diversos de tratar os problemas do governo<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> Art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88.

<sup>23</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed, 2ª reimpressão. São Paulo. Globo. 2014. p. 316.

<sup>24</sup> Ibid., p. 316.



#### 1.4. O Sufrágio Universal

A priori, vê-se que o sufrágio é, *lato sensu*, um instrumento de escolha que decorre de um processo legal, com atos preordenados e solenes. No qual, depois de cumpridos referidos atos, são ‘designadas’ pessoas para o exercício da representação eletiva.

Estes representantes são escolhidos para dar cumprimento a parte da Constituição que diz: “o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”<sup>25</sup> Portanto, o exercício do poder – político – se consubstancia e se concretiza por meio do sufrágio.

Noutra perspectiva, o sufrágio também é meio de manifestação do pensamento, no qual, quando o particular faz uso do sufrágio para determinar sua escolha, acaba por não escolher somente as pessoas que em seu nome venham a governar o Estado.

Manifestação que pode ser observada mediante a participação de quem preconiza a escolha, ainda que seja frente aos ideais, anseios ou ‘agenda’ de determinado candidato, ou por escolher esta ou aquela matéria para fins de referendo ou plebiscito, posto que, entre sufrágio e voto existam diferenças.

Por certo, “o sufrágio é o poder ou o direito de se escolher um candidato; o voto é o modo ou instrumento através do qual se escolhe esse candidato.”<sup>26</sup> Denota-se que o sufrágio é a própria imagem palpável da soberania popular, sendo o voto parte das solenidades e do processo preordenado, pelo qual, o sufrágio toma vida.

É inegável que o sufrágio propicia ao particular a interferência direta nos caminhos do Estado. Sendo o momento que se decide como se deve ser administrado a coisa pública, ou que medidas devem ser tomadas para a inovação do ordenamento jurídico por meio da criação de leis, e conseqüentemente, se decide quem em nome do particular tomaria estas decisões e administração.

Em acepção geral, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana da ONU de 1948, evidencia que o sufrágio é o meio pelo qual confere à pessoa o direito de “tomar parte no governo de seu país”, leia-se:

---

<sup>25</sup> Art. 1º, parágrafo único da CRFB/88.

<sup>26</sup> CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13ª ed., rev.atual. e ampl. Bauru/SP: Edipro, 2008. p. 193.

Art. 21. Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Note-se que o termo vontade aparece em aludido artigo com peso essencial para conferir o assentimento basilar da autoridade do governo, e ainda, que a forma de se verificar a expressão da vontade seria por intermédio do sufrágio.

Este sentimento de pertença e posse<sup>27</sup> do particular frente ao Estado faz com que o indivíduo torne-se audível e determinante para toda a “sociedade política”, assim ensina Azambuja

O sufrágio significa também a participação do indivíduo na vida do Estado, demonstra não só seu interesse pelos destinos da sociedade política a que pertence como é ainda a concretização do seu direito a se fazer ouvir, a influir no governo, a emitir opinião sobre assuntos que lhe concernem diretamente. É, como anotou Adolfo Posada, uma conquista do homem na luta contra os regimes despóticos, uma negação do poder absoluto dos reis e uma afirmação do poder absoluto dos povos (Posada, *El sufragio*, p. 18).<sup>28</sup>

Sem sombra de dúvidas o sufrágio é para o homem contemporâneo o retrato de emancipação política. Ao passo que se reconhece que o poder é exercido pelos povos e não mais somente pelo poder absoluto.

Não por acaso, uma das características mais belas do sufrágio é liberdade, na qual, este se mantém ao se afirmar como instrumento de concretização da soberania popular. “O sufrágio é uma condição essencial de liberdade.”<sup>29</sup>

Essencial porque além de ser um legítimo instrumento de concretização da soberania, também o é a uma apropriada ferramenta de luta popular, ferramenta que a Constituição oferece para que o ‘cidadão’ interfira diretamente no reconhecimento de seus anseios pelo Estado.

<sup>27</sup> Tomar parte no governo.

<sup>28</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed, 2ª reimpressão. São Paulo. Globo. 2014. p.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 319.

Fala-se em anseios, mas, a matiz central da luta, poderia bem ser, por exemplo, aqueles preceitos sublimes de procura e conquista da tão sonhada igualdade, da defesa das minorias étnicas, raciais, de gênero, em suma, não se trata apenas de meros desejos ou sequer veleidades, mas, de no reconhecimento de suas aspirações em prol da evolução da sociedade política, assim como, do Estado em que ‘participa’. É indubitável, que o caráter volitivo, de vontade, é predicado eficaz do sufrágio<sup>30</sup>.

No entanto, ainda falando sobre a ferramenta ofertada pela Constituição, é sobre a possibilidade de se escapar, por meio do sufrágio, da opressão da lei e conseqüentemente do Estado, pois, é através do sufrágio que se modificam governos, se modificam as leis, no momento de conformação da consciência geral, em linguagem democrática, mudam-se os governos e leis, de acordo com o que a maioria julgar adequado e útil às suas pretensões.

Além do mais, dá sempre às minorias a esperança de se tornar-se maioria, segundo Azambuja

A democracia, pelo sufrágio, faz diminuir o número dos que se podem considerar feridos pela lei e pela política geral do Estado. E resta sempre à minoria a possibilidade de pela propaganda de suas ideias, tornar-se maioria, modificar a lei e a política dominante e não ser mais oprimida.<sup>31</sup>

O importante, não é somente a “minorias tornar-se maioria”, entretanto, é a possibilidade que lhe sejam asseguradas a participação no debate geral com a oitiva de suas ideias e ou vontades. Portanto, o sufrágio também possui esse princípio integrador extremamente democrático, ainda que os desejos de uma minoria política estejam sujeitas às vontades da maioria, ela sempre terá garantida o exercício de sua soberania por meio do sufrágio.

Outro ponto sensível é que o sufrágio será universal. Da própria redação da Constituição se extrai que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, universalidade que se completa na existência do voto direto e secreto, com valor igual para todos.

---

<sup>30</sup> Como bem reconhece o art. 21 da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948.

<sup>31</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed, 2ª reimpressão. São Paulo. Globo. 2014. p. 319 et seq.

A proposição de que o sufrágio seria universal é influenciada pelas novas conquistas em direção à consolidação do Estado moderno, como explica Gorczewski e Martin, que: “nos últimos anos começa a surgir uma nova concepção de uma cidadania; uma concepção universal, que efetivamente incluía a todos.”<sup>32</sup> E prossegue em suas aduções

Na verdade trata-se de um (re)surgir, pois que a ideia de uma cidadania universal, que incluía a todos, onde direitos humanos e cidadania efetivamente teriam o mesmo significado, inicia com os pensadores estoicos. [...] o desenvolvimento e a conquista da moderna cidadania ocorreu em diversos contextos históricos, sociais e institucionais e a obtenção da cidadania por meio da luta, principalmente pela luta de classes, reflete não somente as necessidades - sociais em geral - das classes mais baixas, mas também a necessidade de segurança das classes dominantes. Para vencer estas etapas foram séculos de evolução e de lutas. Muitas gerações pereceram para que alcançassem o nível atual<sup>33</sup>.

É nítido que a inclusão de todos é requisito mínimo para a universalidade do sufrágio. Sabe-se que nem sempre foi assim<sup>34</sup>, pois, houve épocas em que o sufrágio só era atributo de determinados grupos de pessoas, chamava-se censitário, ou ainda, se desenvolvia mediante o recolhimento de taxas.

De fato, às leis e às constituições não asseguravam o direito à universalidade, conforme explica Azambuja

As primeiras Constituições escritas e as leis que se lhes seguiram, ainda que inspiradas nas ideias igualitárias das doutrinas do Contrato social, não deram direito de voto a todos os membros da sociedade. [...] O princípio do sufrágio universal admite a exigência de certas condições, mas essas condições não representam privilégios de riqueza ou de classe social. Assim, são excluídos os menores, os loucos, os condenados por certos crimes etc<sup>35</sup>.

Vê-se que se fala em condições, mas, referidas regras serão devidamente discutidas adiante. O que é necessário lembrar já a este passo, é que o sufrágio em seu viés universal somente fora conquistado por meio das lutas daqueles que se achavam preteridos ou excluídos, como por exemplo, em da capacidade eleitoral e direito ao voto para os negros, mulheres, analfabetos, entre outros.

<sup>32</sup> GORCZEWSKI; MARTIM, op. cit., p. 108.

<sup>33</sup> Ibid., p. 109.

<sup>34</sup> Vide nota de nº 20.

<sup>35</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed, 2ª reimpressão. São Paulo. Globo. 2014. p. 322.

No entanto, por meio do princípio da igualdade a tomada da decisão política tornou-se universal, nas palavras de Dallari: “se todos os seres humanos são essencialmente iguais, ou seja, se todos valem a mesma coisa e se, além disso, todos são dotados de inteligência e de vontade, não se justifica que só alguns possam tomar decisões políticas e todos os outros sejam obrigados a obedecer<sup>36</sup>.”

Portanto, na medida em que se reconheça a existência do princípio da igualdade, entre as mais variadas formas de contrastes existentes entre os ‘cidadãos, não há que se falar que o voto de um tenha valor equitativo maior que de outro, da mesma forma, que este ou aquele seja a compelido a não exercer sua soberania popular por ser diferente dos demais.

Esse reconhecimento, quanto à universalidade do sufrágio, tornou-se abrangente na medida em que o cerne da sociedade fundada com os auspícios do Contrato Social, atribuem a todos o direito do exercício do sufrágio, não denominando tal exercício como indício de privilégio, regalia ou muito menos vantagem sobre os demais contratantes.

Por certo, falou-se em direito. Direito ao livre exercício do sufrágio. Porém, muito se debateu no século passado a respeito da natureza jurídica do sufrágio, se seria direito (dever) ou mero instrumento de concretização da soberania popular.

É cristalino que, como já debatido em epígrafe, que o sufrágio se faz fundamental para que o indivíduo tome parte do Estado, exercitando sua vontade, proclamando seus anseios, e até mesmo participe diretamente dos caminhos a serem percorridos pelo o Estado.

Além de toda disputa, segundo as noções de Azambuja

Foi uma questão muito debatida na doutrina a natureza jurídica do sufrágio, uns considerando-o um direito, outros uma função. Os que o consideravam um direito se baseavam na soberania popular e da origem contratual do Estado. O voto era um direito individual, imprescritível e inalienável, que pertencia a todos os membros da comunidade nacional. Essa corrente, revigorada pelas conquistas e franquias obtidas contra o absolutismo, pleiteava a extensão do voto e via nele o símbolo da luta contra os antigos privilégios da nobreza e das dinastias. O poder emana do povo e seu exercício se legitima pelo consentimento da consciência coletiva. Não podendo o povo governar-se diretamente, designa pelo voto aqueles que devem governar. É um direito, pois, do indivíduo designar as pessoas que devem exercer os cargos eletivos.

---

<sup>36</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. 15ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 26.

Pouco importa, juridicamente, o conceito que se tenha do sufrágio. Se é um direito, é um direito que deve ser exercido; se é uma função, é uma função que deve caber a todos os cidadãos capazes de validamente manifestar sua opinião, pois o poder repousa no consentimento dos indivíduos, ou pelo menos da maioria deles<sup>37</sup>.

Logo, este repousar do poder do poder bem como a existência e latência em cada indivíduo, somente se expressa e se faz suscetível para tornar-se legítimo na mais perfeita consequência jurídica por intermédio do sufrágio.

---

<sup>37</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed, 2ª reimpressão. São Paulo. Globo. 2014. p. 221.

### 1.5. O Sufrágio como Instrumento de Concretização da Soberania Popular

Porquanto, não que há se falar em sufrágio sem se reconhecer a eminência da soberania popular, um é fator do outro, sua relevância é consequência de certo e determinado exercício do poder.

Soberania popular e poder que se materializa quando o indivíduo passa por si só, e em companhia com seus pares, a determinar a “autoria” do único objeto que possa limitar a liberdade do indivíduo que é a Lei, que segundo Rousseau, interpretado por para Kawauche é

Rousseau introduz a noção de soberania popular baseando-se em um princípio que, de certa forma, subverte o conceito primevo de soberania estabelecido por Bodin: "O povo, submetido às leis, deve ser o autor delas" (O.C. III, p. 380). A novidade implicada na frase reside não tanto na noção de povo soberano a que já aparecia nas teorias democráticas da escola do direito natural (cf. DERATHÉ, 2009, p. 87-88) a, mas muito mais na ideia paradoxal de um soberano que cria leis às quais ele mesmo deve se submeter. Não por acaso, trata-se da ideia central do pacto rousseauiano, expressa na condição de que "[...] cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo" (O.C. III, p. 360). Em uma palavra, o que Rousseau defende no Contrato social é que a legitimidade da soberania do povo para o estabelecimento das leis não é apenas uma questão jurídico-política (i.e., com coerção externa), mas também moral (i.e., dependente da vontade dos indivíduos): "[...] somente aos que se associam compete regulamentar as condições da sociedade" (O.C. III, p. 380)<sup>38</sup>.

Em verdade, a legitimidade das leis e seus núcleos de coerção estão ligados ao uso da soberania popular, pois, o destinatário do texto legal deve se fazer partícipe quando de sua elaboração e ou criação, e conseqüentemente ser também signatário da ferramenta jurídica.

Da mesma forma é cediço que o sistema de repartição de competências e separação de poderes, no modo vigente no Brasil, é a acepção de que a criação de novas leis seria de alguma maneira uma possibilidade mais restrita. E que somente seria possível o desenrolar do processo legislativo quando houvesse extrema maioria de conformação da sociedade em geral, no entanto, não é a realidade que se experimenta, visto que o sistema de freios e contrapesos se encontram de certa forma viciados, mas, só seria possível a extensão da discussão em outro trabalho.

---

<sup>38</sup> KAWAUCHE, Thomaz. Soberania e justiça em Rousseau. **Trans/Form/Ação**. Marília, nº 1, p. 36, janeiro/abr 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732013000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000100003) Acesso em: janeiro 2015.

O essencial é que o leitor se antevenha a respeito dessa chamada maioria de conformação e que também, a imagem do texto legal como único meio de cerceamento da liberdade, sendo escorreito que a legitimidade das leis se junte com o exercício da soberania popular, à este passo, no desempenho dos representantes livremente escolhidos pelo povo.

Não se pode negar que há de certa forma expresso na Constituição, e igualmente na intuição moral do homem comum, o compromisso com o livre exercício da soberania popular, porém, não existe garantia, ao menos no plano moral, isto é, supra legal ou constitucional de que haveria garantia de o Estado submetido ao governo popular ou às escolhas da maioria seria governado apropriadamente.

O próprio Shapiro tece severas críticas e afirma que um dos princípios básicos da democracia é que “em questões que afetam a vida e os interesses coletivos, o povo sabe governar adequadamente<sup>39</sup>.” Porém, complementa que nem sempre há a segurança que de que o povo será determinado em busca da verdade, note-se:

Existe uma possibilidade evidente de que este compromisso com a soberania popular venha a se chocar com qualquer concepção a favor de que os regimes políticos desejáveis devem sustentar-se em princípios verdadeiros, ou até mesmo que devem se comprometer com a busca da verdade. O povo pode querer conhecer a verdade, mas nada garante isso. Ele pode muito bem ser supersticioso, intolerante, ter uma visão estreita ou mesmo ser francamente ser inimigo da verdade<sup>40</sup>.

A busca pela verdade citada, embebida na crítica sobre a política e a república em Platão, adverte que mesmo que seja possível manter e preservar um eficaz compromisso com a soberania popular, nem sempre, talvez, esteja implícito que tal pacto seria a melhor opção para o Estado.

Todavia, mesmo que o povo seja supersticioso, intolerante ou com estreita visão sobre sua realidade e de sua nação, é lícito que a soberania popular é um dos compromissos e ou princípios fundamentais da democracia.

---

<sup>39</sup> SHAPIRO. Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 248.

<sup>40</sup> SHAPIRO, 2006, p. 249 et seq.



É possível salientar que a Constituição criou mecanismos em defesa da soberania popular. No art. 14, § 9º da CRFB/88<sup>41</sup>, nota-se que a estrutura eleitoral da norma constitucional, visa em primeiro lugar levar a cabo as consequências da soberania popular determinando que se edite lei complementar com sua inspiração predeterminada. Em segundo momento, tem o escopo de assegurar que o indivíduo (povo) não seja influenciado diante do poder econômico, exercício de função, entre outros.

O objetivo da norma é propiciar que não seja os detentores da soberania popular ludibriados, a fim de se evitar a crítica platônica em epígrafe, cuja verdade ora se expõe como verdade eleitoral<sup>42</sup>. Objetivo que nas palavras de Pereira

Com o advento do § 9º do art. 14 da atual Carta Magna, restou definido que o maior valor a ser protegido na democracia brasileira, no aspecto eleitoral, é a soberania popular. E só existirá plenitude da soberania popular com a preservação da igualdade e da liberdade quando do exercício do sufrágio.

O poder que emana do povo decorre, então, de uma proteção à normalidade e à legitimidade das eleições e ao exercício do mandato pelo ângulo da probidade administrativa e da moralidade, como também pela segurança e certeza jurídica.

A soberania popular é o bem jurídico fundamental que merece ser tutelado. É preciso que a atividade estatal atue de forma a garantir seu núcleo essencial<sup>43</sup>.

Neste viés, o respaldo constitucional para o livre exercício da soberania popular é extremamente notório, pois, a letra constitucional ao preservar a ‘legitimidade’ da soberania tem por finalidade resguardar com extremo zelo as bases da democracia brasileira.

Em que pese, à profusão democrática expressa na CRFB/88, caberia um breve apanhado sobre o princípio democrático, no que se refere ao preconizado pela Constituição. Viu-se a relevância da soberania popular e seu desdobramento pelo sufrágio universal, nada mais que justo, que se discuta nas seguintes linhas sobre princípio democrático.

---

<sup>41</sup> Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

<sup>42</sup> Cf. nota 46.

<sup>43</sup> PERREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral interpretação e aplicação das normas constitucionais – eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 155/156.

## 1.6. Comentários sobre o Princípio Democrático

De acordo com Canotilho “o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da teoria democrática representativa, órgãos representativos, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes<sup>44</sup>.”

Para Pereira “o princípio democrático é, por outras palavras, o da soberania nacional. É o regime de governo da maioria. É o povo acima da Constituição podendo, inclusive, modificá-la a qualquer tempo. É vontade do povo exercida pelo governo. Povo se confunde com governo<sup>45</sup>.” E sequencia

É bem de ver que na Constituição de 1988, desde o seu Preâmbulo, dá ênfase ao princípio democrático, ressaltando a importância do povo brasileiro. Só o princípio democrático permitiria ao povo ser titular do poder do Estado, através das eleições, do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, em benefício do meio em que vive.

O democrático é o mais importante dos princípios para o processo eleitoral, porque sem este não haverá outro, haja vista ele assegurar a legitimidade e a normalidade do conjunto de procedimentos que busca a verdade eleitoral<sup>46</sup>.

O princípio democrático, no um ponto de vista um pouco utilitarista, é a união de tudo o que se falou até agora, ou seja, os fundamentos da República em seu máximo grau de expressão, nos quais, pela força afirmativa da soberania popular mesclam povo e governo em um só. Nada mais que certo, pois, é por meio do princípio democrático que se encontra as vontades e o sentimento de pertença.

É ainda, por razão do princípio democrático que se percebe paridade absoluta entre governo e governados, uma vez que a unidade é a garantia e ao mesmo tempo se faz densidade da norma que induz o princípio, isto é, a unidade cujo princípio congrega proporciona a participação do povo no governo do Estado, por meio da participação, participação esta que é fruto da soberania popular.

Em outras palavras, a forma com que se fez perene o princípio democrático, tanto nas normas constitucionais quanto infraconstitucionais, demonstra sobremaneira que o sufrágio

<sup>44</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 6ª ed., 2006. p. 415.

<sup>45</sup> PERREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral interpretação e aplicação das normas constitucionais – eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. p. 78

<sup>46</sup> Ibid., p. 79.

que é direito e instrumento da soberania popular, e esta última, somente se constitui verdadeiramente em excelso poder quando assentada no significado moral do princípio democrático, pelo menos, dentro do ponto de vista da democracia representativa multipartidária vigente no Brasil. Evidentemente, não só relacionado à soberania popular se perfaz o princípio democrático, mas, também traduz à existência de outros fatores, como eleições periódicas, separação de poderes, entre outros.

É o que se extrai dos ensinamentos de Garcia

Logo, a primeira consequência do princípio democrático será, realmente, a necessidade de tornar, tanto quanto possível, efetiva, real, esta identificação entre governantes e governados, vale dizer, tornar mais ampla e possível a participação do povo no governo (nos regimes autocráticos, despóticos, essa participação é nula, pois as decisões, as leis, vem de cima, de um poder alheio ao povo, superior a este, de um; na aristocracia, essas decisões resultam de uma minoria, de uma classe, da classe privilegiada, de alguns). [...] A constituição brasileira, e nossa legislação eleitoral, são, a este respeito, extremamente democráticas<sup>47</sup>.

Nota-se que identidade e ampla participação são verdadeiros étimos do princípio democrático. Posto que, o conceito visa o resultado do império do princípio, não se pode negar que seu domínio tem por finalidade a construção de uma espécie de democracia cada vez mais irrestrita.

Não por é simples acaso que tanto as normas constitucionais e infraconstitucionais absorveram ao máximo a sabedoria do princípio democrático, da mesma forma que não causa espanto chamar a atual Constituição de cidadã, sobre a qual, a democracia se desvela com extrema exuberância.

Por outro lado, o princípio democrático não pode ser relativizado como instrumento de dominação da maioria, ou vetor de opressão da minoria, conforme aclara Pinto Ferreira

A verdadeira ideia de democracia corresponde, em geral, a uma síntese dialética dos princípios da liberdade, igualdade e dominação da maioria, com a correlativa proteção às minorias políticas, sem o que não se compreende a verdadeira democracia constitucional. A dominação majoritária em si, como o centro da gravidade da democracia, exige esses respeito às minorias políticas vencidas nas eleições. O princípio majoritário é o polo positivo da democracia, e encontra a sua antítese no minoritário, que constitui o seu polo

<sup>47</sup> GARCIA, Maria. **Desobediência Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994. p. 462.

negativo, ambos estritamente indispensáveis na elucidação do conceito da autêntica democracia.

O princípio democrático não é, pois, a tirania do número, nem a ditadura da opinião pública, nem tampouco a opressão das minorias, o que seria o mais rude dos despotismos. A maioria do povo pode decidir o seu próprio destino, mas com o devido respeito aos direitos das minorias políticas, acatando nas suas decisões os princípios invioláveis da liberdade e da igualdade, sob pena de se aniquilar a própria democracia<sup>48</sup>.

Em linhas gerais, na democracia sempre haverá minorias políticas, pois, trata-se simplesmente do governo da maioria, da maioria, isto é, do maior número de ‘governantes’. É o povo quem governa, ou, a maior parcela do povo que elege seus representantes.

Todavia, frente ao princípio democrático adotado pelo Brasil, as minorias gozam de variadas proteções. Um bom exemplo é que um parlamentar da minoria política tem as mesmas prerrogativas para investigar e fiscalizar<sup>49</sup> o poder exercido que um parlamentar da maioria.

É interessante lembrar que o princípio democrático é formado por um conceito pluralístico, com influência dos princípios da liberdade, da igualdade, por tal razão, não há que se falar em opressão da maioria em virtude do processo majoritário da escolha, desde que as minorias políticas tenham direito a voz (manifestação) e expressem suas escolhas (vontade), fatores que dão cumprimento a sentimento de pertença (tomar parte no governo do Estado).

Contudo, mesmo que as escolhas e desejos das minorias não prosperem, ou não se tornem realidade frente o governo do Estado, a existência e proteção de seu direito à voz é indiscutível, proteção assegurada seja por meio do princípio democrático, seja por meio do da soberania popular e sufrágio.

Precipualemente, quando se observa que determinada minoria não é alcançada sequer pelo direito à voz, oriunda da manifestação do pensamento, isto é, de não se fazer representar ou não participar das decisões políticas de um Estado, se percebe em suma a relativização do

---

<sup>48</sup> FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral comentado**. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 196.

<sup>49</sup> Um dos instrumentos que possibilita citado poder de investigação é a Comissão Parlamentar de Inquérito. Da mesma maneira, o direito líquido e certo da impetração de mandado de segurança para resguardar o devido processo legislativo ou os instrumentos jurídicos de controle de constitucionalidade podem ser utilizados por parlamentares ou por suas respectivas agremiações partidárias que congregam a minoria política.

princípio democrático ou senão do não reconhecimento da soberania popular daquela minoria, questão pontual que se reserva para o momento adequado.

## 2. A CASSAÇÃO A PERCA E A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A CRFB/88 em seu artigo 15 condiciona que no Brasil é proibida a cassação dos direitos políticos, entretanto, adverte que poderá ocorrer a perda ou a suspensão dos direitos políticos, conforme cada a particularidade de cada caso, *ipsis litteris*:

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Antes mesmo de submeter o texto constitucional à uma análise de exegese e hermenêutica, é salutar rememorar sobre o escólio de Ferrara e sua crítica de que “a atividade interpretativa é a operação mais difícil e delicada a que o jurista pode dedicar-se, exige fino tato, senso apurado, intuição feliz, muita experiência e domínio perfeito não só do material positivo, como também de um espírito de uma certa legislação.”<sup>50</sup> E prossegue

Antes de mais nada, pode dar-se que o sentido da lei, tal como resulta da interpretação lógica, seja perfeitamente congruente com o que as palavras da lei exprimem, que haja perfeita correspondência entre as palavras e o pensamento da lei. Neste caso, a interpretação lógica não faz mais do que confirmar e valorizar a explicação literal. Ou, então, o sentido das palavras é dúbio e equívoco, porque as expressões são demasiadamente gerais ou anfibológicas; e em tal caso a interpretação lógica ajuda a fixar o sentido real da lei, escolhendo um dos sentidos possíveis, que resultam do simples contexto verbal. Assim, no código aparecem muitas vezes as palavras filhos, parentes, ausente, incapaz, alienar, coabitação etc., que têm uma acepção lata e uma acepção restrita, e que nas várias disposições legais revestem ora um ora outro significado. A interpretação lógica adotará, conforme as circunstâncias, o sentido que melhor se ajuste à vontade da lei<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> FERRARA, Francesco. **Como aplicar e interpretar as leis**. Tradução de Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002. p. 125.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 130.

A crítica se consuma quando o interprete empresta à letra da lei aquilo que lhe é próprio, como suas paixões ou temores, que teima em tornar o significado do texto legal cada vez mais distante do seu verdadeiro espírito, pois, “à medida que a lei se vai afastando da sua origem, a importância da intenção do legislador vai afrouxando até se dissolver: [...] mudadas as concepções jurídicas, e com isto a lei recebe um significado e um alcance diverso do que originariamente foi querido pelo legislador.”<sup>52</sup>

Após as ressalvas do julgamento de como deve ser interpretado o texto legal, nota-se, que o art. 15 da CRFB/88, logo em seu *caput* traz a proibição de cassação dos direitos políticos.

A cassação dos direitos políticos é uma das nefastas características do regime militar ditatorial no Brasil nos anos de 1964 a 1985, portanto, anterior à atual Constituição de 1988. A cassação entre outras medidas era considerada método de repressão aos opositores do regime militar, fatos lembrados por auxílio de Piletti

O marechal Castelo Branco assumiu a presidência no dia 15 de abril de 1964. Deveria governar até 31 de janeiro de 1966, completando o período presidencial de Jânio e Jango. Mas seu mandato foi prorrogado e ele governou até 15 de março de 1967.

O primeiro ato de Castelo Branco foi a anulação das reformas de Jango: revogou os decretos de nacionalização das refinarias de petróleo e de desapropriação de terras. Ao mesmo tempo, iniciou uma violenta repressão contra aqueles que considerava opositores do regime militar: cassou, suspendendo seus direitos políticos, 378 pessoas, entre as quais três ex-presidentes – Juscelino, Jânio e Jango – seis governadores e 55 membros do Congresso Nacional; demitiu 10 000 funcionários públicos; mandou instaurar 5 000 inquéritos, envolvendo 40 000 pessoas<sup>53</sup>.

Apesar da lembrança história, em tempos de Estado democrático ou constitucional de direito, assim definido pela CRFB/88, de plano se percebe que a primeira parte do artigo 15 se destina à proteção, para que não haja cassação dos direitos políticos daqueles que possam vir a ser ‘considerados’ opositores ao governo e conseqüentemente da maioria que governa o Estado, portanto, a Constituição não define o âmbito de proteção, se assim se pode dizer, isto é, não aclara quem é o titular da proteção, no entanto, é mais conveniente aceitar a hipótese

<sup>52</sup> FERRARA, Francesco. **Como aplicar e interpretar as leis**. Tradução de Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002. p. 137.

<sup>53</sup> PILLETTI, Nelson. PILETTI, Claudino. **História e Vida 2º Vol., Brasil da independência aos dias de hoje**. São Paulo: Ática, 1989, p. 83.

como evidenciado por meio do fato histórico que quem teria seus direitos políticos cassados sempre seria aquele que estivesse em oposição ao Estado.

É lícito que se esclareça, até mesmo para fins de compreensão, que os direitos políticos para Pimenta Bueno: “são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no Governo de seu país a intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos.”<sup>54</sup>

Na moderna visão de José Afonso da Silva os “direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular [...] consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado.”<sup>55</sup>

Formando então a conjectura de que, para tornar palpável e concreta a soberania popular ao votar e ser votado, é necessário que o sujeito esteja em plenas condições do exercício de seus direitos políticos<sup>56</sup>.

Contudo, a Constituição define regras e limitações para a conquista e aquisição de exercício dos direitos políticos. Em tais regras é possível observar que haverá pessoas que serão excluídas da vida política e/ou da dimensão eleitoral, por estarem impedidos de exercerem seus direitos políticos.

Denota-se que esta exclusão e o outro ponto chave do texto constitucional, em especial no artigo 15, na metade final de seu enunciado, é disciplinado que “a perda ou suspensão só se dará nos casos de:[...]”. Nota-se que existem casos que haverá a perda ou a suspensão dos direitos políticos, debate reservado ao próximo subtítulo.

---

<sup>54</sup> BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1958, p. 458.

<sup>55</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 34 Edição, 2010, p. 301.

<sup>56</sup> O art. 14 da CRFB/88 preceitua as exigências para o exercício dos direitos políticos que são: § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador. § 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.



## 2.1. Hipóteses de Perca dos Direitos Políticos

Os casos de perca são as hipóteses dos incisos I e IV do art. 15 da CRFB/88. Ocorreria a perda quando houvesse o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, isto é, o indivíduo deixaria de ser brasileiro naturalizado, perca que se justifica pelas razões do artigo 12, § 4º, I, da CRFB/88.<sup>57</sup> A aquisição de outra nacionalidade<sup>58</sup> também importa em perda, de ambas as formas, havendo perda da condição de brasileiro, haverá a perda, seja por opção do indivíduo, seja por ser considerado nocivo ao interesse nacional.

Outro motivo de perda dos direitos políticos é a hipótese de “recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII<sup>59</sup>.” É a recusa de cumprir prestação alternativa a todos imposta, fixada em lei, tendo como exemplo, a recusa de se apresentar quando convocado para fazer parte do Tribunal do Júri ou para se apresentar ao serviço militar.

Evidentemente a recusa se daria em prol de crença religiosa ou convicção filosófica, política. É o que a doutrina brasileira dá o nome de “*escusa de consciência*”, pois, o fundamento da recusa é fruto da convicção íntima de cada pessoa, ou seja, o indivíduo recusa ser juiz do Júri Popular por crer que não é dado ao homem julgar seu semelhante tal direito só compete ao Deus de sua religião, ou ainda, na recusa em apresentar-se frente ao serviço militar obrigatório em virtude da pessoa comungar de princípios filosóficos pacíficos. Percebe-se que a sanção em tais casos é a perca dos direitos políticos.

---

<sup>57</sup> § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

<sup>58</sup> § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

<sup>59</sup> VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

## 2.2. Hipóteses de Suspensão dos Direitos Políticos

Diferentemente a suspensão ocorre nos casos de: incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; improbidade administrativa. Deixei-se por último o comentário sobre a condenação criminal por ser ponto específico deste trabalho.

A incapacidade civil absoluta se refere aos casos que a pessoa perde a capacidade de gerir seus atos da vida civil, perdendo em seu contexto social a possibilidade de se autodeterminar sem que necessite de ajuda de outrem. Tornando-se incapaz de em certos casos adquirir direitos e contrair obrigações, esta última, com maior elevado grau de incapacidade.

O Código Civil Brasileiro em seus primeiros artigos<sup>60</sup> define que a capacidade será absoluta ou relativa. O texto da Constituição, fala em suspensão dos direitos políticos pela incapacidade civil absoluta, tendo como exemplos a menoridade antes dos dezesseis anos, por enfermidade ou doença mental e aqueles que não conseguem exprimir sua vontade.

No entanto, a incapacidade civil relativa pode ser declarada absoluta, por sentença judicial, enquanto perdurar o motivo da incapacidade, é o que disciplina a previsão do art. 1.767 do Código Civil<sup>61</sup>, tendo como exemplo o instrumento da curatela e interdição.

Observa-se que, a incapacidade civil é temporária. Do mesmo modo que o homem está sujeito à mudanças dia após dia, sua capacidade também está sujeita a modificar-se, isto é, o menor de dezesseis anos algum dia alcançará a idade limite que lhe garanta a participação da

---

<sup>60</sup> Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

<sup>61</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

vida política, o acometido por moléstia mental por meio da constante evolução da medicina poderá tratar-se e restabelecer sua saúde.

Ao passo que no que se refere à interdição, aqueles sujeitos à declaração também podem alcançar novamente a capacidade civil, como por exemplo, os ébrios ou viciados tóxicos que podem se desintoxicarem e por meio de tratamento médico tornarem-se abstêmios.

É por tal razão que a incapacidade civil é causa de suspensão dos direitos políticos e não de perda, por certo, a fonte da suspensão é transitória, podendo com o passar do tempo ser alterada, fazendo com que o indivíduo se torne apto para auferir os direitos políticos.

Outra causa de suspensão é a improbidade administrativa, cujo inciso V do art. 15 faz referência ao art. 37, § 4<sup>o</sup><sup>62</sup>, ambos da CRFB/88. A improbidade deverá ser aferida em processo em que se discuta a ocorrência de fatos ‘desonrosos’ em detrimento dos princípios que regem a administração pública.

O vocábulo improbidade de acordo com o conceito de Silva

Derivado do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, lega-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, a improbidade impunha a ausência de *existimatio*, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a *existimatio*, os homens se convertem em *homines intestabiles*, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos<sup>63</sup>.

A idoneidade moral e a preexistência de sólidas convicções morais tornam o indivíduo ímprobo, ou seja, o desonesto que pratica corrupção ativa ou passiva com intuito de se apropriar da coisa pública e de seus bens comete improbidade.

---

<sup>62</sup> § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

<sup>63</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. Forense, 27ª ed. 1, 2ª tiragem. 2007. p. 714.

Nada mais acertado do que a suspensão dos direitos políticos daquele se demonstra ‘indecente’ para com os poderes que o Estado oferece. Podendo ocorrer nos casos em que o agente visa conseguir benefício econômico em relação aos bens de natureza pública ou praticar ou deixar de praticar atos relativos ao exercício do poder.

Na primeira situação o sujeito imoral utiliza o poder público para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, sempre visando auferir benefícios de natureza econômica, é o saqueador do Estado, dito ladrão do reino, de forma a macular o exercício da função ou do cargo que ocupa, já na segunda hipótese tem-se o exemplo a negligência de arrecadação de tributos (art. 10, X da Lei 8.429/1992).

A regra constitucional que importa na sanção da suspensão dos direitos políticos, tem a seguinte finalidade, reverberando Mendes

A Constituição Federal prevê que a improbidade administrativa dos agentes públicos, verificada em processo de índole civil, poderá resultar em suspensão dos direitos políticos (CF, art. 37, § 4º). A matéria está disciplinada na Lei n. 8.249, de 2-6-1992, que regula a ação civil de improbidade administrativa. Na referida lei, admite-se a aplicação da suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos (art. 12). A lei explica que a pena de suspensão dos direitos políticos, na ação de improbidade, está condicionada ao trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 20)<sup>64</sup>.

Portanto, se o indivíduo se mantém desonesto para com o governo do Estado e respectivamente ímprobo em relação aos bens que compõe a coisa pública, este deve permanecer de fora do sistema político até que alcance os adjetivos morais de homem honrado.

Verifica-se que a sanção importa em suspensão, isto é, a temporariedade da interrupção do gozo dos direitos políticos está definida em lei, cuja pena, pode alcançar o período de oito a dez anos, na maior brandura a se aproximar da base ou em maior severidade a se aproximar da abstração máxima quando os fatos do caso posto se demonstrar em maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, chama-se a atenção que discricionariedade do

---

<sup>64</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2013. p. 721.

julgador quando da fixação da pena é limitada, pois, o período de suspensão mínima e máxima são extremamente próximas.

Noutro tópico acima, falou-se da crítica platônica a respeito da busca pela verdade na condução do processo eleitoral e da forma que a democracia se desnuda para reafirmar o uso da soberania popular, o interessante é que a crítica platônica é a respeito sobre a própria democracia.

Nada mais que certo, quando se discute a respeito da suspensão dos direitos políticos por razão da improbidade administrativa, do que se rememorar a respeito da crítica pela elucidação dos zangões, como bem leciona Shapiro

As massas, de início, acham a democracia uma coisa boa, pelo simples fato de que os governantes, tendo aprendido a “ciência” dos sofistas, atendem aos seus caprichos. Com o passar do tempo, entretanto, a democracia leva ao surgimento de um povo indisciplinado e comodista, cujo excessivo desejo de liberdade o torna manipulável por políticos mal-intencionados ou “zangões”. Os zangões confiscam dos ricos por meio de impostos altos, tomam para si o máximo que podem e distribuem o resto às massas. A disputa entre os políticos e as facções rivais dos ricos leva a uma espiral crescente de corrupção e acusações mútuas, abrindo caminho para a tomada do poder por um líder popular que logo se transforma em tirano. Aproveitando-se das fraquezas do povo para consolidar seu poder, ele transforma todos em escravos<sup>65</sup>.

A suspensão por esta hipótese, improbidade, está mais que justificada. Se destina em defesa do Estado, se destina em defesa do povo e como advertido acima, se destina em defesa da própria democracia. A suspensão defende a democracia dos zangões desonestos, mesmo que seja por tempo determinado.

Por fim, resta é calha falar sobre a os efeitos em definitivo da perda ou da transitoriedade da suspensão, para Mendes “a Constituição veda a cassação de direitos políticos. Reconhece-se, todavia, que, em determinados casos, haverá a perda ou a suspensão desses direitos. A referencia à perda sugere definitividade da decisão, a suspensão remete à temporariedade<sup>66</sup>.”

Não obstante, sobre cada motivo ou causa de suspensão se observou a possibilidade de reabilitação ou reaquisição dos direitos políticos. Os auspícios e conteúdo da norma

<sup>65</sup> SHAPIRO, Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 251.

<sup>66</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2013. p. 716.

sancionatória levam a crer que o indivíduo restabeleça seus direitos. É evidente que as possibilidades de reaquisição dos direitos políticos são maiores quando houver a suspensão, por prazo determinado (improbidade administrativa) ou por prazo indeterminado (incapacidade civil absoluta). Indicando que Constituição e o legislador querem crer na evolução do homem como suporte ético e moral contingencial do Estado.

Vislumbra-se, porém, que a suspensão incide diretamente no núcleo dos direitos políticos, impedindo assim, aquele que se acha com o exercício de seus direitos políticos suspensos, impedido de votar ou ser votado. Havendo nestes casos exceções, por intermédio da previsão contida no art. 14 da CRFB/88 é possível o menor de 16 anos votar, mas, não lhe é dado o direito de ser votado, isto é, possui apenas a capacidade eleitoral ativa, não podendo se candidatar a quaisquer que seja os cargos eletivos.

Contudo, ficara uma ponta solta quanto aos motivos de suspensão dos direitos políticos. Trata-se da hipótese da condenação criminal transitada em julgado, para a qual, fora reservado um específico espaço que adiante se depreende.

### 2.3. A Condenação Criminal como Hipótese de Suspensão

A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, é causa de suspensão dos direitos políticos. A priori, percebe-se que a regra limitadora impõe que sobrevenha contra o titular dos direitos políticos condenação na esfera criminal.

Sem querer discutir o óbvio, mas com o fito de entrelaçar os argumentos, é matéria pacífica para a doutrina que condenação é o efeito de uma decisão judicial que indica a responsabilidade do condenado nas instâncias criminais<sup>67</sup>.

Nas decisões judiciais criminais<sup>68</sup> de efeito condenatório, se reconhece se presentes se encontram os elementos jurídicos de determinado fato, que neste escopo é chamado de crime ou delito, vindo a declarar a imputabilidade do sujeito ao proclamar ter se desenvolvido o fato mediante ação ou omissão, que o fato é típico, antijurídico e culpável. Por fim, destina-se à reparação do ilícito praticado contra o bem jurídico tutelado e também para prevenção e satisfação da paz social é aplicada uma pena contra a pessoa<sup>69</sup>.

A condenação é apresentada por um título judicial de ambos efeitos, declaratório: ao reconhecer a existência e requisitos de um fato; e condenatório ao definir uma sanção, já previamente estipulada pela legislação penal específica.

Sobrevindo condenação, e só e somente se, após o transito em julgado da decisão, isto é, preclusa qualquer irresignação recursal, o condenado é compelido a cumprir sua reprimenda<sup>70</sup>, na forma imposta na decisão judicial.

A partir desse momento, com o trânsito em julgado ocorre a suspensão, mesmo que existam a controvérsias<sup>71</sup> na jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral a respeito do termo

<sup>67</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 34 Edição, 2010. p. 334.

<sup>68</sup> A escolha do vocábulo decisão se demonstra mais adequada do que sentença. Ainda que possa haver sentença condenatória, pode haver também acórdão condenatório. Daí a noção que o termo decisão tenha o efeito mais amplo e abrangente. Não se confundi decisão nesta acepção com as decisões de caráter meramente interlocutório, pelo simples razão de que as decisões interlocutórias não são condenatórias e sim incidentais.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral e parte especial** 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 173.

<sup>70</sup> Decreto Lei nº 2.848, de 7-10-1940. (Código Penal Brasileiro) Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

<sup>71</sup> Para a doutrina de MENDES; BRANCO, op. cit., p. 717. “A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que aborda a suspensão dos direitos políticos [...] faz menção ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sem especificar de forma clara o termo inicial de tal suspensão.” E prossegue embasando-se nos arrestos jurisprudenciais que cita: “Acórdão TSE n. 913/RR (RO), Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, [...] 29-8-

inicial da suspensão dos direitos políticos, como indica Mendes, porém, na redação do texto constitucional a ressalva do trânsito em julgado quer sinalizar que mesmo que houver condenação criminal contra a pessoa, somente após o trânsito em julgado que seria possível a regra constitucional operar seus efeitos.

Houve dúvidas a respeito da duração da incidência da suspensão nos casos que a pena corpórea do condenado fosse substituída pelo *sursis* penal, ou seja, pela suspensão condicional dos atos executórios, pois, o *sursis* da pena nestes casos é uma forma alternativa de cumprimento de pena<sup>72</sup>, conforme salienta Mendes

Lavrou-se controvérsia sobre a subsistência ou não dos direitos políticos durante a vigência da suspensão condicional da pena (*sursis*). Diante da regra clara do próprio Código Penal, que não estende os efeitos do *sursis* às penas restritivas de direito, como é o caso da suspensão dos direitos políticos (CP. art. 43, II, 47, I e 80), afigura-se inequívoco que a suspensão condicional da pena não interfere na suspensão dos direitos políticos enquanto efeito da condenação<sup>73</sup>.

Também fora enfrentada pela jurisprudência<sup>74</sup> foi a preocupação sobre a incidência da suspensão dos direitos políticos no tocante às medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis, por certo, a sentença que declara o agente inimputável não o condena e sim o absolve, pela chamada absolvição imprópria, que deixa de aplicar a pena, aplicando apenas medida de segurança.

Apesar do inimputável não poder suportar condenação e sim proteção por meio da aplicação de medida de segurança, a discussão a respeito da suspensão dos direitos políticos encontra-se abarcada pelo art. 15, II (incapacidade civil absoluta), pois, o inimputável é incapaz de acordo com a previsão do Código Penal<sup>75</sup>. No entanto, existe o conflito daquele

---

2006; Acórdão TSE n. 817/PE, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, [...] 7-10-2004; Acórdão TSE n. 22.467/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, [...] 21-9-2004.”

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral e parte especial** 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 476

<sup>73</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2013. p. 718.

<sup>74</sup> MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 19297, Resolução nº 22193 de 11/04/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/06/2006, Página 133 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 400)

<sup>75</sup> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



que para a lei penal é inimputável sem ter sua incapacidade civil absoluta, como é o caso das pessoas maiores de dezesseis anos e menores de dezoito.<sup>76</sup>

Outra questão que chama atenção frente à suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente, é a respeito também do início de aplicação da suspensão quando o sujeito é parlamentar federal, conflito que se produzia pela regra do art. 55, § 2º da Constituição<sup>77</sup>.

#### Conforme ensina Mendes

No julgamento da AP 470 (Rel. Min. Joaquim Barbosa). Ante a condenação criminal de alguns parlamentares federais no bojo do denominado caso do “mensalão”, o Tribunal teve que se pronunciar definitivamente sobre a interpretação do art. 15, III e do art. 55, §§ 2º e 3º para então decidir se, com o efetivo trânsito em julgado de sua decisão penal condenatória, caberia às Casas Legislativas do Congresso Nacional apenas declarar por ato da Mesa, a perda do mandato (aplicando o art. 15, III c/c o art. 55, § 3º), ou se cada Casa Legislativa teria a competência exclusiva de deliberar sobre a perda do mandato, conforme o art. 55, § 2º. Por maioria, a Corte fixou que a condenação criminal transitada em julgado tem como efeito a imediata suspensão dos direitos políticos do parlamentar, conforme o art. 15, III e do art. 55, IV, a qual se torna incompatível com a sua permanência no regular exercício do mandato político, cabendo às Mesas das Casas Legislativas, nessa hipótese, apenas declarar a efetiva perda do mandato (art. 55, § 3º)<sup>78</sup>.

O recente posicionamento que se firmou veio a considerar que nos crimes que envolvam parlamentares federais, e ainda, que por suas particularidades fáticas tenham correlação com a vertente de serem praticados consoante a improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos será imediata. Não obstante, como definido pelo STF, não são todos os crimes que possuem a possibilidade de ser aplicada a suspensão de forma imediata, pois, haverá casos que em certos crimes não tornem o exercício dos direitos políticos absolutamente incompatível, e que a decisão da aplicação da regra suspensiva fique condicionada à confirmação pelas Casas Legislativas<sup>79</sup>.

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2013. p. 719.

<sup>77</sup> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

<sup>78</sup> Ibid., p. 720.

<sup>79</sup> Ibid., p. 721.

Por outro lado, o inciso III do art. 15 da CRFB/88, ao final de sua diretriz dispõe o alcance da temporariedade da suspensão: “enquanto durarem seus efeitos”, ou seja, enquanto permanecer os efeitos da sentença penal condenatória, permanecerá também os efeitos da suspensão. Referida parte dispositiva merece profundas críticas, argumentação que segue.

### 2.3.1. Enquanto durarem os efeitos

A duração da suspensão dos direitos políticos fica condicionada a duração dos efeitos da pena e conseqüentemente da condenação. O Código Penal em seus artigos 93 a 95<sup>80</sup>, faz previsão ao instituto da reabilitação.

Em outras palavras é a devolução do condenado de todos os seus direitos que foram atingidos pela condenação, como aduz Nucci

É a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Ou, como ensinam Reale Júnior, Dotti, Andreucci e Pítombo, "é uma medida de Política Criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração no exercício de direitos, interesses e deveres. sacrificados pela condenação" (Penas e medidas de segurança no novo Código. p. 263). Antes da Reforma Penal de 1984, era causa extintiva da punibilidade (art. 108. VI. CP de 1940); atualmente é instituto autônomo que tem por fim estimular a regeneração.

Tal como foi idealizado e de acordo com o seu alcance prático, trata-se, em verdade de instituto de pouquíssima utilidade. Suas metas principais são garantir o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do sentenciado, bem como proporcionar a recuperação de direitos perdidos por conta dos efeitos da condenação (art. 93. CP).

[...]

Diz, com razão, Jair Leonardo Lopes: "Nenhum condenado quererá sujeitar-se a chamar a atenção sobre a própria condenação, depois de dois anos do seu cumprimento ou depois de extinta a punibilidade, quando já vencidos os momentos mais críticos da vida do egresso da prisão, que são, exatamente, aqueles dois primeiros anos de retomo à vida em sociedade, durante os quais teria enfrentado as maiores dificuldades e talvez a própria rejeição social, se dependesse da reabilitação, e não lhe tivesse sido assegurado o sigilo da condenação por força do art. 202 da LEP. ( ... ) Se alguém se der ao luxo de pesquisar em qualquer comarca, tribunal ou mesmo nos repertórios de jurisprudência qual o número de pedidos de reabilitação julgados, terá confirmação da total indiferença pela declaração judicial preconizada" (Curso de direito penal, p. 252).

---

<sup>80</sup> Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa.

Assim não parece a Tourinho Filho, que defende a utilidade do instituto, chamando a atenção para o seguinte aspecto: menciona que o art. 202 da Lei de Execução Penal assegura o sigilo dos dados referentes a condenações anteriores de maneira mais branda do que o faz a reabilitação. Para chegar a tal conclusão, refere-se à parte final do art. 202, dizendo que o sigilo pode ser rompido “para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”, servindo, pois, não somente para processos criminais, mas, também, para concursos públicos, inscrição na OAB e fins eleitorais. No caso de ser concedida a reabilitação, argumenta, somente o juiz poderia quebrar o sigilo instaurado, como se vê do disposto no art. 748 do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal comentado, v. 2, p. 489-490)<sup>81</sup>.

O instituto da reabilitação é o marco extintivo dos efeitos da condenação, penais e extrapenais, como é o caso da suspensão dos direitos políticos. Ainda que a pena possa ser extinta pelo seu efetivo cumprimento, o art.106 da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984 define que o processo de execução que se inicia com a guia de execução, ou para alguns carta de sentença, deverá conter a data do termino da pena. Ademais, o art. 109 da LEP regula que mediante o cumprimento da pena o apenado será posto em liberdade<sup>82</sup>.

Entretanto, apesar de haver diversas possibilidades de extinção da punibilidade e consequentemente extinção da pena, os efeitos da condenação permanecem, pois, ambos os institutos tem consequências diversas.

O a noção do doutrinador acima citado é que, o espeque do instituto da reabilitação é a devolução da dignidade ao condenado, assim como, constitui-se a medida em reafirmação e ou autorização para que o sujeito possa novamente exercer seus direitos, nesse caso, reaver seus direitos políticos.

O instituto da reabilitação é aproveitável, e se assim se pode definir, para os fins eleitorais quando devidamente cumprida a pena, ou extinta a punibilidade do sentenciado, coloque termo definitivamente na suspensão dos direitos políticos que a Constituição determina.

---

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral e parte especial** 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011, p. 573.

<sup>82</sup> Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà: V - a data da terminação da pena;

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

Ocorre que é indiscutível que o instituto da reabilitação acabe caindo em ostracismo, uma vez que, como bem salientado na doutrina, o sentenciado acaba por não requerer sua reabilitação por medo, por haver sofrido, por vergonha, acabe abrindo mão dos direitos políticos e do exercício de sua soberania popular.

Uma relevante questão sobre o término da suspensão dos direitos políticos é a situação daqueles que a condenação se baseia em penas restritivas de direitos ou multas, isto é, em suas próprias naturezas são penas que não limitam à liberdade da pessoa com maior rigor como as penas privativas de liberdade.

Neste caso, as penas restritivas de direito mantêm o apenado no convívio da sociedade, porém, este indivíduo é compelido a não participar da vida política do Estado mesmo estando diuturnamente tomando conhecimento das decisões políticas tomadas pela sociedade.

Da mesma forma daquele que cumpriu parte de sua condenação e alcançou os benefícios da progressão de regime penitenciário, que retorna com menor ou maior participação na sociedade<sup>83</sup>, por meio dos requisitos temporais, bom comportamento e ainda remição em virtude do trabalho ou do estudo desempenhados, não possui o direito de se ver inserido na vida política, quer seja como eleitor podendo exercitar sua vontade.

Portanto, o termo “enquanto durarem os efeitos” da condenação impõe sérias contradições, seja porque não tem o fim definido em lei, seja porque não é automático quando da extinção da pena ou imputabilidade. Tudo levando a crer, que o requisito da

---

<sup>83</sup> Definição dos regimes pelo Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. § 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

temporariedade da suspensão é incerto ou talvez inalcançável, posto que, não se faz automático tanto quanto é seu marco inicial. Infelizmente, que sofre é o sentenciado, sobre o qual, seus direitos políticos ficam sujeitos a um marco inicial, porém, o termo parece ser irrelevante para a lei.

Todavia, Telles aclara a questão

A constituição elenca entre as causas de perda ou suspensão dos direitos políticos a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Como assinala Joel. J. Cândido, a condenação criminal aqui referida é gênero, incluindo qualquer infração penal, seja crime ou contravenção penal, da legislação criminal ou extravagante. A suspensão dos direitos políticos decorre da condenação criminal independente de qualquer formalidade, inclusive de menção na sentença. Nas palavras de Pedro Henrique Távora Niess, não é uma pena e não pode ser aplicada, mas uma consequência ética, inafastável da condenação. Sendo assim, a expressão “enquanto durarem seus efeitos” refere-se à duração da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, ou da medida de segurança (já que a pena de multa extingue com o efetivo pagamento), não devendo ser confundida com os efeitos genéricos e específicos da condenação mencionados nos art. 91 e 92 do Código Penal, que não são automáticos, dependendo de menção expressa na motivação da sentença. Além disso, o melhor entendimento é o de que o condenado continua com os direitos políticos suspensos, ainda que se beneficie do *sursis*; isso porque, como aduz José Afonso da Silva, a suspensão dos direitos políticos constitui uma das penas restritivas de direitos, às quais não se estende a suspensão condicional da pena (Código Penal, art. 80). Por outro lado, como assinala Pedro Henrique Távora Niess, fica assegurado ao condenado que, como corolário das garantias individuais, somente enquanto perdurarem os efeitos penais da sentença terá prejudicados os seus direitos políticos; além disso, esse autor salienta que a extinção da punibilidade é também causa suficiente para fazer cessar a incidência do aludido dispositivo, porque, nesse caso, a punição prevista na condenação não se poderá realizar. Esse tema é objeto de importante discussão nos Estados Unidos, porque, como se verá, diversos Estados da Federação adotam as chamadas *felon disfranchisement laws* e alguns deles privam os condenados do direito de votar além do tempo de duração da pena atingindo majoritariamente minorias raciais<sup>84</sup>.

Há uma digressão que deva ser feita, em 2010 em meio ao clamor popular, após cumpridos os ritos solenes do devido processo legislativo, passou a vigorar a Lei

---

<sup>84</sup> TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 10.

Complementar 135, apelidada de lei da ficha limpa. Relevante diploma legal é fruto da iniciativa popular que angariou quase 1,5 milhão de assinaturas por todo o país.

A lei da ficha limpa, promoveu uma mudança no tocante aos direitos políticos e também a respeito da condenação criminal. Veio em caráter proibitivo, vedar a possibilidade de quem já tivesse sido condenado por crimes que define, já passado a decisão em julgado, de se alistar e conseqüentemente se eleger.

A missão da lei da ficha limpa é evitar que aquele que tiver sido condenado pudesse exercer sua capacidade eleitoral e por certo, ocupar cargos eletivos. Nada mais que justo, o caráter proibitivo de referida lei, pois, sua justificativa se assenta no plano moral a reverberar que o indivíduo que pretende ocupar qualquer cargo eletivo e desempenhar diretamente o governo do Estado não deve possuir quaisquer máculas quanto a honra, fama, ou a probidade do indivíduo.

De fato, querendo ou não uma condenação criminal é sempre ignóbil. Sejam os conscientes. Sobretudo dentro do ponto de vista ético. Porém, o que na verdade justificou a edição da referida lei complementar é que a vergonha ou a pecha da condenação não conspurcasse o honroso significado do cargo político, afinal, o exercício do cargo é construído pelos ditames da soberania popular, poucas instâncias do poder público são dotadas de elevado peso democrático.

Com efeito, a lei da ficha limpa veio somente referendar, neste aspecto e viés da capacidade eleitoral passiva, o que a Constituição já previa em sua forma originária, no entanto, inovou em definir quais crimes, e inovou ainda mais em justificar a finalidade e anteviu a crítica a respeito da “duração dos efeitos da suspensão.”

Sobre a duração dos efeitos, a nova lei instituiu início e fim para os efeitos da suspensão, mesmo que, tenha construído o marco temporal de início após o cumprimento da pena imposta pela condenação, estipulou na maioria dos casos o término para oito anos após a condenação. É possível por simples dedução argumentar que se tem, por intermédio da lei da ficha limpa, uma nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

Da mesma maneira, que por analogia é possível chegar a resposta pela lei da ficha limpa, que a duração dos efeitos da condenação seja para o exercício dos direitos políticos

ativos ou passivos, se estende apenas até fim do cumprimento da pena, não necessitando nenhum instituto ou instrumento jurídico para reaquisição dos direitos políticos.

Falou-se a respeito da vedação ao exercício da capacidade eleitoral passiva, isto é, do direito ou possibilidade do sujeito ocupar um cargo eletivo, no entanto, diferentemente deste, a situação inversa referente ao exercício da capacidade ativa como pressuposto do direito de votar, a limitação nada se assemelha aos ditames éticos e morais da proibição, dúvida abaixo trabalhada.



### **3. A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DAQUELE TEVE SUSPENSOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS E SUA SITUAÇÃO DE PARACIDADANIA**

Já se falou que acerca do conceito de cidadania, também já se falou apropriadamente da soberania popular e suas dimensões existenciais instrumentais de conformação pelo sufrágio universal e pelo voto, direito secreto e periódico. Porém, é cabível rememorar alguns pontos para que a discussão se torne mais proveitosa.

De forma resumida, segundo Gorczewski e Martim é necessário observar que, veja-se:

A Constituição de 1988 representa um grande avanço quando, já em seu artigo 1º, expressa como fundamento do Estado a cidadania e a dignidade da pessoa humana. De vários dispositivos constitucionais e mesmo infraconstitucionais, é possível extrair-se uma nova concepção de cidadania: cidadão é o indivíduo, aquele que integra a sociedade. Mesmo os absolutamente incapazes e os condenados criminalmente são cidadãos, portanto merecedores da proteção do Estado. Assim, o conceito de cidadão, na nova ordem constitucional, possui um sentido diverso daquele tradicional associado à ideia de eleitor. A cidadania tem agora um sentido mais amplo que o titular de direitos políticos, pois qualifica os participantes da vida do Estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal. Portanto, os direitos de cidadania passam a ser todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, seja ele eleitor ou não<sup>85</sup>.

Diferentemente do que possa parecer, ou até mesmo ser imaginável, não se pode negar que o conceito de cidadania, ou sua prospecção que visa conferir ao brasileiro, nato ou naturalizado, a condição de cidadão é somente alcançada pelos eleitores que estão em pleno gozo e exercício de seus direitos políticos.

Reconhecer tal realidade é impositiva, pois, a própria Constituição, obriga ao intérprete de suas normas, a ausência da possibilidade de negar o direito à cidadania de forma cada vez mais ampla, por isso, não se pode negar que mesmo aquele que não participa da vida política ainda o é cidadão.

---

<sup>85</sup> GORCZEWSKI, Clovis. MARTIM, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.p. 112.

No entanto, não se pode olvidar que o contraste apresentado por Bastos de que “além dos direitos individuais gozam os brasileiros de direitos políticos, isto é, do direito de participação na coisa pública. À essa dimensão do homem dá-se o nome de cidadania<sup>86</sup>”.

Neste contexto, cidadania e participação política são conceitos que se aperfeiçoam a medida que se congregam e se perfazem para justificar o sentimento de pertença do homem frente ao Estado, e o poder que é inerente ao ente humano, o qual, se chama de soberania popular.

É com essa dicotômica noção que se faz apropriado o início deste novo tópico, que tende discutir uma das partes mais sensíveis de todo o trabalho, pois, aqui jaz a crítica e as francas censuras sobre a exclusão política enfrentada pelo homem do cárcere.

Fora tratado, não sem razão, que os fundamentos morais da proibição do exercício da capacidade eleitoral para concorrer à cargos eletivos encontram-se devidamente delimitados, podendo citar que a proibição ou a suspensão dos direitos políticos em tais casos se dá pela lisura imposta pelo cargo, sendo incompatível com a presença da sentença condenatória.

Contudo, por qual razão se justifica a proibição no sentido a impelir o sujeito de manifestar sua vontade frente à tomada de decisões públicas, que propicie ao indivíduo tomar parte na condução do Estado, escolher de representantes, tornar legítimas as leis e se identificar com suas matérias, enfim, onde se assenta o fundamento moral que explique a utilidade e a necessidade da proibição?

É certo que a democracia brasileira é um processo de contínua evolução, faz poucos anos ainda que se reestabeleceu os princípios de um Estado democrático ou constitucional de direito, sendo que uma das principais forças para requestada evolução é o império da Constituição de 1988.

Em outras palavras, reconhecer que os direitos por ela proclamados e nela resguardados são fundamento do Estado brasileiro é de uma só vez reconhecer a presença e força de referida evolução.

Não obstante, ainda restam profundos e necessários desafios para alcançar um contexto democrático perfeito, sobretudo aquele, que venha a confirmar e preservar

---

<sup>86</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1994, p. 48.

inalterados os direitos políticos como máxima expressão da soberania popular e consequência da cidadania preconizada pela Constituição.

Voltando à direta discussão sobre a proibição, assim como, sobre a suspensão dos direitos políticos pela condenação criminal, no tocante à possibilidade do condenado participar do processo eleitoral na condição de eleitor, para vários autores sua exclusão do universo político é fator malversação da democracia, nas palavras de Aleixo

Conforme nos ensina a história, governantes, mesmo bem intencionados, freqüentemente, não deram atenção suficiente aos problemas daqueles privados dos direitos políticos em geral e do direito de voto em particular. Os candidatos mais facilmente estudam os problemas de seus possíveis eleitores e, quando eleitos, atendem às suas reivindicações. Deve-se muito, na Europa, ao sufrágio universal a elaboração de leis e medidas em benefício das maiorias mais necessitadas.

[...]

Na história da humanidade, muitas vezes só após décadas até séculos de reflexão, as sociedades adotam leis mais consentâneas com os direitos humanos e os ideais democráticos. Particularmente elucidativo, em matéria de direito eleitoral, é o caso do sufrágio feminino. Na segunda metade do século XIX e na primeira deste, houve enormes esforços e campanhas em muitos países no sentido de incluir as mulheres no corpo eleitoral. Na Inglaterra as "suffragettes" valeram-se até de greve de fome e m favor de sua causa. Em 1923 o jurista francês M. JOSÉ BARTHELEMY, em nome da Comissão de sufrágio universal da Câmara, consignou em um informe o resumo dos argumentos a favor do voto feminino dizendo: “A mulher deve votar: 1º) porque a lógica democrática o exige; 2º) porque a mulher tem direitos a defender; 3º) Porque ela deve prestar serviços à sociedade; 4º) Porque o exercício dos direitos políticos ser-lhe-á útil”<sup>87</sup>.

Não faz parte da agenda dos representantes do povo os anseios e desejos daqueles que “são privados dos direitos políticos”, é natural que estes representantes dediquem elevada atenção aos seus eleitores, afinal, foram destes últimos que os primeiros receberam a outorga para exercer o poder de forma direta.

Tal verdade confirma a hipótese de que o homem do cárcere padece sem representação, a preocupação com a manutenção de seus direitos não se faz presente na pauta daqueles representantes eleitos por outras pessoas. De modo que, o exemplo citado pelo professor Aleixo, se corrobora na medida em que surgem notícias de abandono e desprezo para

<sup>87</sup> ALEIXO, José Carlos Brandi. **O Voto do Analfabeto**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-no-009-jose-carlos-brandi-aleixo> Último acesso em 27/01/2015.

com os direitos humanos do preso como, por exemplo, nos casos do presídio de Pedrinhas no Estado do Maranhão<sup>88</sup> e da recusa por parte da justiça italiana de extraditar o condenado Henrique Pizzolato.<sup>89</sup>

Em linhas gerais, fica claro que a suspensão dos direitos políticos coloca-o em condição de paracidadania, ou seja, não pode exercer o poder político e sequer se fazer representar, está última característica coloca o homem do cárcere em estado de extrema vulnerabilidade.

De fato, não deveria sequer haver a proibição, pois, aos olhos do condenado o direito de votar é sem sombra de dúvidas um fator de privilégio social. Se assim for, estaria comprometida a ideia de sufrágio universal se acaso houver exclusão e o motivo da exclusão demonstrar a existência de privilégio.

A veracidade da ideia se aclara quando é perquirido: a quem é dado o direito de escolher as decisões políticas em nome de outrem? Em outras palavras, observa-se que as decisões políticas que afetam os condenados ficam condicionados a outros participantes da vida política que não necessariamente partilham os mesmos interesses, podem até ter ideias divergentes, inclusive, aquele que possui o livre exercício dos direitos políticos tem a possibilidade de empreender luta para afligir com maior expressão o homem do cárcere.

Não se pode negar, que não é interessante ao homem liberto, com perfeita capacidade política, preocupa-se com o condenado, se assim o faz, a maioria das vezes é no intuito de prejudicá-lo como bem salienta Maciel

o desembargador e ex-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Cláudio Baldino Maciel, numa entrevista para o site “A Notícia”, em 5 de outubro de 2003: “As pessoas e o Estado querem uma sociedade com menos crime, mas não se investe onde não há visibilidade política. Presídios não dão visibilidade política. Então é difícil ter casas penitenciárias em número suficiente no Brasil e, sobretudo com qualidade suficiente para recuperar, pelo menos parcialmente, algumas pessoas. Está se trabalhando no Brasil com algumas masmorras que não dão inveja nenhuma à Idade Média, na forma de execução da pena. Pessoas que saem dali contaminadas por Aids, tuberculose e outras doenças. O que estas pessoas foram condenadas foi à privação da liberdade, e não da saúde. Por outro lado, o sistema não

---

<sup>88</sup> <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/10/sobe-numero-de-mortos-e-feridos-em-briga-de-faccoes-em-presidio-no-ma.html>

<sup>89</sup> <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/italia-nega-extradicao-e-manda-soltar-pizzolato>

regenera, não recupera. Mas isso não está no campo de visão. De modo geral é sujeira que vai para debaixo do tapete<sup>90</sup>.

Não é crível, como afirmou Dallari<sup>91</sup> que “só alguns possam tomar decisões políticas e todos sejam obrigados a obedecer.” Porém, no modelo atual do Brasil, fato que não se pode negar, é o homem livre que faz as escolhas em prol do condenado, sejam elas para o seu bem ou não.

O fato que mais chama a atenção é quando há superveniência de lei e esta lei possa vir a afetar a vida e os direitos do condenado, isto é, ainda que não seja possível lei nova afetar a condenação passada em julgado, ainda pode sobrevir algum instrumento legal que modifique a situação jurídica do condenado. Ex. é de competência exclusiva do presidente da república, conceder o indulto natalino e comutar as penas dos condenados, geralmente por meio de decretos todos os anos na véspera do natal, art 84, XII da CRFB/88<sup>92</sup>.

No entanto, o condenado não participou do processo de escolha de referido presidente da república, não se filiou com suas concepções filosóficas ou religiosas, e provavelmente, a concessão destes direitos será sempre a quem dos anseios do condenado, ainda mais, quando houver entre o representante maior distancia do representado, este que não se encontra representado porque não lhe foi dada a oportunidade de escolher.

A hipótese do exemplo citado acima não para por aí, poderia se dizer a respeito da liberação de verbas para novos presídios e para melhoria das condições de higiene, acomodação, desenvolvimento das habilidades mentais por meio de escola, curso, oferta de emprego, entre outros.

Em que pese, o condenado, este indivíduo que traz a chaga da suspensão dos direitos políticos, não se sente parte do Estado, como de fato do ponto de vista democrático não o é, pois, dele não participa, dele não toma parte, e se demonstra cada vez mais propenso a não respeitar as leis daquele Estado. Igualmente, se houve decisões políticas, esta por ele não

---

<sup>90</sup> PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica, Rio de Janeiro, n. 03, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/174--o-direito-de-voto-dos-presos-> Último acesso em 27/01/2015.

<sup>91</sup> Cf. nota de nº 36.

<sup>92</sup> Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República: XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

foram tomadas, vontade que não foi aferida. Não havendo entre governo e governado identidade, nem sequer frente à lei, pois, não houve exercício da soberania popular, nada mais é o condenado do que um sujeito estranho para o Estado, e o Estado para o condenado é apenas seu opressos.

Sobre tais circunstancia afirma Damiani

A suspensão dos direitos políticos do preso definitivo e do preso provisório serve para estigmatizar e marcar sua separação do mundo livre, sendo completamente infundada: “(...) em primeiro lugar, porque, em se tratando de direito fundamental, estendido a todas as pessoas, indistintamente, incluídas as condenadas e as presas, o exercício do direito de voto é patrimônio igual de todos; em segundo lugar, porque as pessoas condenadas criminalmente e as presas estão cumprindo as medidas e as penas que lhes foram impostas e, justamente, com o fito de serem ressocializadas e incluídas, é moral que o façam em sua qualidade de pessoas dotadas de dignidade; em terceiro lugar, porque, em sendo titulares igualmente do direito político em uma sociedade democrática, é justamente a ordem pública que exige o exercício do direito de voto; finalmente, em sendo o voto e a participação de todos a essência e o bem-estar de uma sociedade democrática, não se compatibiliza com ele a supressão de parcela dos seus cidadãos e cidadãs<sup>93</sup>.”

A suspensão importa em banimento<sup>94</sup> em duas instâncias. A primeira e mais palpável é referente à essência dos direitos políticos, há supressão, mesmo que temporária, da soberania popular, do sufrágio, do voto. Já para a segunda impõe na exclusão social e da retirada do indivíduo da sociedade política, não sendo possível manifestar seus anseios ou angústias.

Por outro lado, vê-se que a medida de suspensão, nesse assente de capacidade ativa, é ineficaz, senão para os fins ressocializador da pena, não pode haver ressocialização se o indivíduo passar anos a fio sem exercitar sua soberania popular, isto é, sem da sociedade participar sequer por meio da tomada decisões.

---

<sup>93</sup> DAMIANI, João Paulo Rodrigues. **O voto do preso: a cidadania emergente dos direitos humanos**. Revista Sociologia Jurídica, Rio de Janeiro, n. 03, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/169-o-voto-do-preso-a-cidadania-emergente-dos-direitos-humanos> Último acesso em 27/01/2015.

<sup>94</sup> XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Deixando o sistema carcerário, o sujeito provavelmente não voltaria para o seio do convívio social com intenção de por ele lutar e promover mudanças a bem da sociedade e do Estado, pois, a suspensão rompeu o elo de ligação de interesses entre condenado e Estado.

O próprio Beccaria recomenda que

à proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando finalmente os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se-ão<sup>95</sup>.

E prossegue

Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.

Os países e os séculos em que se puseram em prática os tormentos mais atrozes, são igualmente aqueles em que se praticaram os crimes mais horrendos. O mesmo espírito de ferocidade que ditava as leis de sangue ao legislador, colocava o punhal nas mãos do assassino e parricida. Sobre o seu trono, o soberano dominava com uma verga de ferro; os escravos imolavam os tiranos para arranjam novos.

[...]

Contudo, à medida que as almas se tornam mais brandas no estado social, o homem se faz mais sensível; e, se quiser conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas precisam ser menos rigorosas<sup>96</sup>.

Não é a limitação de um direito fundamental, voto, que torna o sujeito mais suscetível a reabilitação moral. Em verdade, a suspensão teima em desproporcionar a construção de uma idoneidade moral, mormente, o sujeito nunca está preparado por lhe faltar o essencial, tomar por si próprio as decisões que importem à sua existência.

Como bem explicado por Beccaria não é o grau de aflição ou tormento que a pena possa provocar no indivíduo que faz o contexto social evoluir, mas, sim a sensibilidade oriunda de todo o sistema penal, a começar pela Lei e pela Constituição.

<sup>95</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 4ª reimpressão, 2008, p. 26.

<sup>96</sup> Ibid., p. 50.

Todavia, existe a preocupação se seria possível a participação do condenado na vida política por meio do sufrágio, ou seja, por estar o condenado<sup>97</sup> alheio aos acontecimentos do mundo exterior.

Junqueira rechaça a dúvida, note-se:

Que a prisão apresenta-se incapaz de regenerar alguém, isto já se conhece. No entanto, em se tendo por objetivo superar alguns problemas, ter-se-á por necessário dar aos presos a ciência diante dos acontecimentos *extra muros*, dos eventos a serem desencadeados longe do ambiente penitenciário. Seja por meio de uma correspondência escrita, de uma boa leitura (jornais e/ou revistas, por exemplo ou ainda, por informações várias, de grande valia se torna o contato, tanto a apaziguar os mais exaltados ânimos inerentes ao cárcere, como para manter as precedentes relações efetivadas até a punição. Em cárcere, “os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência, quer através de visitas”. (Regras Mínimas para Tratamento do Recluso da ONU, nº 37), complementando-se, ademais, que “os presos serão mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, periódicos ou publicações especiais do estabelecimento prisional, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração” (Regras Mínimas para Tratamento do Recluso da ONU, nº 39)<sup>98</sup>.

Sendo perfeitamente possível que o condenado ter informação dos acontecimentos do Estado e ter em mente o que deseja para si e para os seus, isto é, sua família, o núcleo social em que vivia ou vive, logo, tomar as decisões para a boa condução do Estado.

Outro ponto interessante é se fazer relevar as estatísticas e seus números sobre determinado contexto. Não se sabe ao certo, dado à antiguidade da notícia, o número de brasileiros que se encontram com os direitos suspensos.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>99</sup> em 2 de agosto de 2013, haviam 657.299 pessoas com os direitos políticos suspensos por condenação criminal. Confrontando-

<sup>97</sup> Neste sentido faz referência ao condenado preso no regime fechado. Evidentemente haverá situações e regimes de cumprimento de pena em que o condenado tenha menor ou maior contato social extramuros penitenciários.

<sup>98</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005, p. 106.

<sup>99</sup> \_\_\_\_\_ . Mais de 800 mil brasileiros estão com os direitos políticos suspensos. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/boletim/mais-de-800-mil-brasileiros-estao-com-os-direitos-politicos-suspensos> Último acesso em 27/01/2015.



se os dados do TSE com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>100</sup> coletados na data da pesquisa, é possível observar que existem 250.415 presos em regime fechado; 83.196 presos em regime semiaberto; 8.896 presos em regime aberto e 3.622 internos em cumprimento de medida de segurança.

É de se espantar o grande número de brasileiro que se encontram com os direitos políticos suspensos, em grande expressão, mais de seiscentas mil pessoas, que estão de fora da efetiva participação do Estado, mais de meio milhão de pessoas que não podem exercer seus direitos de escolha e sua soberania popular.

Sem sombras de dúvidas o que o condenado sofre com a suspensão de seus direitos políticos, pois, ao passo que não se encontra inserido ou representado politicamente, recebe, por meio de seu instrumento de garantias individuais, que no caso é a Constituição, o ferrete da exclusão.

Com base nos arrestos doutrinários até agora arrimados, foi possível perceber que a suspensão dos direitos políticos é mais uma angusta penalidade a ser suportada pelo condenado.

Por fundamento cita-se Foucault

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça<sup>101</sup>.

A chaga que se abre por meio da exclusão política é notória e de difícil recuperação, pois, sempre ficará na alma daquele apenado que o Estado em si, sociedade de um modo geral, com ele nem se preocupa.

---

<sup>100</sup> \_\_\_\_\_ . Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Último acesso em 27/01/2015.

<sup>101</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 2007, p. 235.

Contudo, por esta razão, perscruta que o condenado é tratado tal qual um indigente pelo Estado, pois, o poder público governado pelos representantes do homem livre, nada fazem para retirá-los de sua condição de paracidania.

### 3.1. A Discussão Frente ao Direito Comparado

É sempre interessante buscar exemplos ou soluções para os problemas no direito comparado. Os ensinamentos das escolas alienígenas sempre trazem um certo ar de novo, que se abre às novas perspectivas.

Por isso foi iniciada a pesquisa sobre o tema e suas ponderações frente aos direitos dos Estados Unidos e da França. Começa-se pelo então a discussão tendo como ponto de partida os Estados Unidos.

Há nos Estados Unidos um fato curioso que é a condição para o auspício da elegibilidade acreditar em Deus. Como informa Telles

Curiosamente, nos Estados Unidos certas Constituições estaduais preveem expressamente como condição de elegibilidade para cargos públicos a crença em Deus. É o caso por exemplo, da Constituição do Estado da Carolina do Norte (artigo VI, seção 8), da Carolina do Sul (artigo IV, seção 2) e do Arkansas (artigo 19, Seção 1). Como afirma o Professor Jim Gardner, essa exigência é claramente inconstitucional, pois viola a Primeira Emenda à Constituição Federal, que proíbe estabelecimentos oficiais de religião<sup>102</sup>.

Não é de se estranhar por certo a maioria das constituições tiveram como base o direito na Bíblia, mas não deixa de chamar a atenção essa regra que condiciona a crença como requisito de elegibilidade.

Para este trabalho é importante a discussão sobre a presença das chamadas *felon disfranchisement laws*, que para o direito americano se assemelham à suspensão dos direitos políticos pela condenação criminal.

Para Telles

Na maior parte dos estados americanos, é vista como impedimento à capacidade eleitoral passiva a condenação por crime qualificado (*felony*), definido em geral pelas leis penais como aqueles para os quais é prevista pena de morte ou prisão em penitenciária em determinado período. Em muitos casos a inelegibilidade estende-se até mesmo depois de cumprida a

---

<sup>102</sup> TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo. Saraiva. 2009, p 196.

pena, podendo prolongar-se por toda vida. O que varia de um estado para outro é o modo de estabelecer essa inelegibilidade<sup>103</sup>.

## E sequencia

Na maioria das Constituições estaduais, porém, o artigo sobre o Poder Legislativo estadual limita-se a dizer que os candidatos devem ser eleitores, e o artigo sobre o sufrágio e as eleições determina que, para ser eleitor, é preciso não ter sido condenado por crime qualificado. Como já foi dito, esses dispositivos – chamados de *felon disfranchisement laws* – tem sido duramente criticados por entidades de defesa dos direitos civis, por excluïrem do direito de votar majoritariamente minorias raciais, sendo por esta razão vistos como resquícios da escravidão<sup>104</sup>.

Nota-se que não se trata de qualquer crime e sim de crime qualificado, porém, nos Estados Unidos se percebe que as *felon disfranchisement laws* atingem cada vez mais as minorias sociais.

## Como alerta Telles

Em matéria de qualificação de eleitores de qualificação de eleitores, uma grande discussão tem sido travada nos Estados Unidos em torno das *felon disfranchisement* (ou *disenfranchisement*) laws, isto é, as disposições legais que impedem os condenados por crimes graves de se registrar como eleitores e de votar ou que dificultam o exercício desses direitos. Importantes ONGs de defesa dos direitos humanos tem combatido com políticas, que terminam por privar do direito de voto majoritariamente negros e hispânicos.

Segundo a ONG *Sentencing Project*, no âmbito nacional, 4,7 milhões de americanos tem o direito de voto negado em razão de leis que proíbem criminosos e ex criminosos de votar. Em 48 Estados ( com exceção de Maine e Vermont) e no Distrito de Colúmbia, quem está cumprindo pena de prisão não tem o direito de votar. Em 35 Estados, sentenciados cuja pena esteja suspensa (*probation* e *parole*) são impedidos por lei de votar. Em 13 Estados, uma condenação por crime grave pode acarretar a suspensão do direito de voto pelo resto da vida, inclusive depois de cumprida a pena. A ONG mencionada sustenta que esses obstáculos à participação na vida democrática são exacerbados pelas disparidades raciais no sistema de justiça criminal, o que resulta na exclusão do direito de voto de 13% dos homens da raça negra.

A ACLU (*American Civil Liberties Union*), importante ONG fundada em 1920, sustenta que o *felon disfranchisement* é o último vestígio da escravidão no país. Segundo essa ONG, dos quase 5 milhões de adultos que

<sup>103</sup> TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 205.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 206.

foram proibidos de votar em 2004, 40% são negros e a grande maioria é de pessoas de raça não branca. A ONG sustenta que não é mera coincidência o fato de serem as *felon disfranchisement laws* mais severas nos Estados do sul, que tradicionalmente legislam no sentido de privar os descendentes dos escravos do direito de votar, com a imposição de condições como a leitura e escrita e outras medidas visando majoritariamente os mais pobres e os menos instruídos. p. 315.

A ACLU explica os aspectos jurídicos dessa discussão: a seção 2 da 14ª emenda à Constituição americana determina que, sempre que um Estado da Federação negar o direito de voto a cidadãos americanos maiores habitantes do Estado, a representação do Estado no Congresso será diminuída proporcionalmente ao número de pessoas excluídas do direito de votar, *exceto se a exclusão se fundar em participação em rebelião ou outro crime*. Segundo a ACLU, o objetivo dessa condição era punir aqueles antigos Estados Confederados que tentassem impedir ex-escravos de votar.

Acontece que em 1974 um opinião do Juiz Rehnquist da Suprema Corte no caso *Richardson vs. Ramirez* interpretou a exceção assinalada como exceção ao princípio da igual proteção (*equal protection*) consagrado na seção 1 da 14ª emenda e por conseguinte como permissão aos Estados para excluir do direito de votar os condenados criminalmente. Num caso subsequente relativo ao Estado do Alabama, a suprema corte entendeu que as *felon disfranchisement laws* contariam o princípio da igual proteção caso ficasse provado que o Poder Legislativo estadual agira deliberadamente com intuito de discriminar com base na raça, prova essa que obviamente é quase impossível de ser feita. .

Como o combate às *felon disfranchisement laws* com base diretamente no texto da Constituição ficou bloqueado por esse entendimento da Suprema Corte, a batalha jurídica tem sido travada agora em torno do *Federal Voting Act*, que proíbe os Estados de legislar em matéria eleitoral de forma a limitar o direito do voto com base na raça ou na cor. Assim os tribunais estaduais tem sido provocados para decidir se essa disposição do *Federal Voting Rights Act* torna ilícitas as *felon disfranchisement laws*<sup>105</sup>.

A cláusula que suspende os direitos políticos, sobremaneira, por causa de condenação criminal, sempre foi motivo de segregação não é novidade. No entanto, é difícil se aferir no Brasil a contundência da suspensão, a que grupo social é mais afetado e como estes pensam a respeito da suspensão. Há ausências de pesquisas sérias e isentas de paixões sobre o tema no Brasil.

Não obstante, nos Estados Unidos, é possível perceber que existe uma luta que já percorre as décadas com intuito de retirar este estigma da vida do condenado, ou pelo menos, minimizá-lo.

---

<sup>105</sup> TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 314/316.

Na França ocorre fato surpreendente, que é o voto por procuração, nos comentários de Telles

A Constituição francesa de 1958 que “serão eleitores, nas condições determinadas pela lei, todos os nacionais franceses maiores de ambos os sexos, gozando de seus direitos civis e políticos” (art. 3).

O Código Eleitoral enumera os casos de privação da capacidade eleitoral ativa: não podem ser inscritos nas listas eleitorais, em primeiro lugar, os maiores sob tutela (art. L5); em segundo lugar, aqueles que tiverem a capacidade eleitoral ativa suspensa por decisão judicial, em aplicação das leis que autorizam essa suspensão, pelo tempo fixado no julgamento (art. L6); em terceiro lugar, por um prazo de 5 anos contados do transito em julgado da sentença penal condenatória, as pessoas condenadas pela prática de crimes (art. L7): concussão (Código Penal, art. 432-10), negligência de agente público em caso de destruição, desvio ou subtração por terceiro de bens ou títulos públicos ou privados dos quais o agente público é depositário (art. 432-16), corrupção ativa (art. 433-1); tráfico de influência (art. 433-2), ameaça e atos de intimidação contra pessoas que exercem função pública (art. 433-3); em quarto lugar, os condenados por percepção do produto de algum dos crimes mencionados (art. 321-1 e 321-2).

Na França, o voto por procuração é admitido. O art. L71 do Código Eleitoral, com redação dada pela *ordonnance* n. 2003-1165, de 8 de dezembro de 2003, estabelece que podem votar pó procuração três categorias de eleitores: em primeiro lugar, os eleitores que atestarem sob juramento que em razão de obrigações profissionais, ou em razão de deficiência, ou problema de saúde, ou por cuidar de pessoa doente estão impossibilitados de estar presentes, no dia do escrutínio, na comuna em que estão inscritos como eleitores, ou estão impossibilitados de participar do escrutínio embora estejam na comuna; em segundo lugar, os eleitores que atestarem sob juramento que em razão de obrigações de formação, porque estão de férias ou porque residem em uma comuna diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, eles não podem estar presentes no dia do escrutínio na comuna em que estão inscritos como eleitores; em terceiro lugar, os presos em detenção provisória e os que cumprem pena que não acarreta incapacidade eleitoral<sup>106</sup>.

Pode parecer esdrúxula a possibilidade do voto por procuração, mas, é uma possibilidade a ser pensada e refletida para se averiguar a necessidade da medida e a utilidade de seus fins. Sendo perfeitamente possível, pois, o titular do direito confia no seu procurador.

Mas, uma questão que se observa é que os presos que podem se valer de procurador, são aqueles presos provisórios, ou os que foram condenados por crimes que não impõe a suspensão dos direitos políticos.

---

<sup>106</sup> TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo. Saraiva. 2009, passim.

O voto do preso provisório no Brasil já é discussão superada, uma vez que a Justiça Eleitoral garante aos que estão aptos a votar, exercitar tal direito. No entanto, se percebe que na França nem todos os crimes dão ensejo à medida restritiva.

Os crimes submetidos à suspensão na França, nada mais são do que os sinônimos de condutas que acarretam a improbidade administrativa, isto é, na França só tem os direitos políticos suspensos aquele indivíduo que demonstra ímprobo no exercício do poder, nada mais que justo e louvável.

### 3.2. A Discussão do tema Pela Sociedade

A despeito dos Estados Unidos, no Brasil também a sociedade civil tem se manifestado em diversas oportunidades. Ressalta-se que tramita no Congresso Nacional três propostas de emendas à constituição (PEC) para abolir a suspensão dos direitos políticos dos condenados, na modalidade a permitir, o exercício da capacidade eleitoral ativa, isto é, o direito de votar.

Podendo citar a PEC n. 22/2002; PEC n. 65/2003 e a PEC n. 486/1997, que propõe o fim da suspensão dos direitos políticos por causa da condenação criminal enquanto durarem seus efeitos.

Da mesma forma, o Ministério da Justiça foi instado a se manifestar pelo tema na ocasião que seu Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária analisou o processo administrativo nº 08001.002269/2001-11 (assunto: Voto do Preso. Reivindicações de Presidiário).

Este processo administrativo fora proposto pela União Solidariedade Cristã São Francisco de Assis/USCAFA, e tinha como objeto requerer o apoio do Conselho para, por meio do presidente da república, propor proposta de emenda à Constituição em que ficaria definido o direito do condenado ao voto.

Ao final, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária reconheceu por procedente o requerimento e determinou, entre outras medidas: que daria apoio às PEC's que estavam tramitando no Congresso Nacional; a mobilização dos secretários de seguranças públicas e dos conselhos penitenciários, dos ministros de Estado, dos procuradores da república e dos estados para apoiar a proposta de emenda à Constituição.

Diante destes exemplos é possível concluir que a sociedade brasileira se demonstra desejosa pela abolição da suspensão dos direitos políticos quando da sentença condenatória criminal, sendo possível que o condenado exerça seu direito ao voto.

Contudo, a ideia de alteração da Constitucional já está se levedando, e aos poucos, vai ganhando contorno, conquistando espaço nas discussões acadêmicas e políticas, sendo comum se observar o argumento de que a devolução da emancipação política do condenado é essencial para sua eficaz regeneração moral.



## CONCLUSÃO

A doutrina constitucional, em sua expressão majoritária, não vislumbra outra interpretação do artigo 15, III, senão que enquanto durar os efeitos da condenação, quer seja por qualquer crime, após o trânsito em julgado da decisão judicial, ressalvadas as exceções trabalhadas acima, estão suspensos os direitos políticos do preso.

É evidente, que como alertado no início da discussão, a Constituição goza de excelsa supremacia diante do ordenamento jurídico por ocupar o mais alto grau das leis de um país. Se da constituição parte a regra que limita e suspende os direitos políticos, somente por força igualmente superior seria possível a revogação da regra, ou seja, somente com a alteração da Constituição é que seria possível reconhecer o direito ao voto do condenado.

Isto quer significar, que não é possível haver mudança no ordenamento jurídico brasileiro sem que primeiro ocorra alteração no texto constitucional. Levando a crer que somente com a revogação da suspensão que o condenado poderia exercer seus direitos políticos.

Se sabe que o processo previsto para alteração do texto constitucional é extremamente complexo, pois, o art. 60<sup>107</sup> da CRFB/88 dispõe sobre uma solenidade de atos que torna o processo de emenda mais rigoroso que os demais processos legislativos.

Neste aspecto, seria necessário, maior engajamento dos grupos sociais para que a matéria a respeito da suspensão dos direitos políticos do condenado ganhasse maior contorno

---

<sup>107</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

e até mesmo, novas formas de se discutir o meio de garantir o direito ao voto destes brasileiros.

No entanto, se percebe pela discussão aqui apontada, que a limitação constitucional é incompatível com os princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil. Pelo menos do ponto de vista de que a suspensão dos direitos políticos do condenado, acaba por retirar completamente a parcela de cidadania que este possui.

É implícito que a suspensão não deixa de ser, ao menos temporariamente, uma forma de cassação dos direitos políticos, pois no caso específico da condenação criminal, no período de cumprimento da pena a capacidade ativa de votar simplesmente não existe e a capacidade eleitoral passiva referente à elegibilidade fica suspensa por tempo superior à pena.

Além das óbvias razões que se pode retirar do texto constitucional pela sua interpretação, o ideal seria que a Constituição reconhecesse que o exercício da capacidade eleitoral passiva de votar é pressuposto enquanto suporte moral do homem, isto é, o homem só poder-se-ia desenvolver em plenitude de direitos, garantias individuais e obrigações quando possível fosse fazer-se presente na tomada de decisões políticas de um Estado por meio de seus representantes.

Acaso se não houver esse reconhecimento retoma-se a verdade expressa por Foucault

Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para afundá-los ainda mais na criminalidade<sup>108</sup>.

A segregação política, neste sentido de direito ao voto, nada mais faz do que excluir o indivíduo, e acaba por negar: sua cidadania política, sua soberania popular e seu exercício do poder democrático.

---

<sup>108</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 2007, p. 79.

Todas estas exclusões e negativas formais dos direitos do indivíduo sentenciado, pressupõe franca ofensa à sua dignidade de pessoa humana, de modo a reduzir sua parcela humana em simples objeto que pelo crime deixou de ser cidadão.

Por fim, não se pode falar em Constituição Cidadã, em soberania universal e principalmente, em sufrágio universal, quando o próprio texto constitucional acaba por deixar destinatários seus em situação de exclusão e ou paracidania.

Contudo, a presente discussão trata-se de mero trabalho acadêmico, cujos argumentos expostos nas singelas linhas que o compõe, traduz o entendimento deste autor construído pelos elementos pesquisados e esposado nas referências bibliográficas.

Por conseguinte, querendo significar que a discussão não se encerra nestas linhas, pois, a suscitação do tema e sua problemática foram os objetivos primordiais deste trabalho, isto é, quis este autor demonstrar que sobre o aspecto da suspensão dos direitos políticos do condenado seria possível travar nova interpretação constitucional e conseqüentemente, sugerir novos caminhos a serem tomados.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, José Carlos Brandi. **O Voto do Analfabeto**. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-no-009-jose-carlos-brandi-aleixo> . Ultimo acesso em 27/01/2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2ª ed, 2ª reimpressão. São Paulo. Globo. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 4ª reimpressão, 2008.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1958.

BRASIL. Constituição CFRF/88. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro/2002. **Lei nº 10.408 de 10-1-2002**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Código Penal Brasileiro/1984. **Decreto-Lei nº 2.848, 7-10-1940**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210 de 11-7-1984**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei do Processo de Improbidade Administrativa. **Lei nº 8.429 2-6--1992**. Brasília: Senado Federal, 2015.

\_\_\_\_\_. Lei da Ficha Limpa. **Lei Complementar nº 135 de 4-7-2010**. Brasília: Senado Federal, 2015.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13ª ed., rev.atual. e ampl. Bauru/SP: Edipro, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 6ª ed., 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas/SP: Russell Editores, 2006.

CORTINA, Adela. **Ciudadanos del mundo. Hacia una teoría de la ciudadanía**. Madrid: Alianza, 3 ed., 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. 15ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2004.

DAMIANI, João Paulo Rodrigues. **O voto do preso: a cidadania emergente dos direitos humanos**. Revista Sociologia Jurídica, Rio de Janeiro, n. 03, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/169-o-voto-do-pres-o-a-cidadania-emergente-dos-direitos-humanos> Ultimo acesso em 27/01/2015.

FERRARA, Francesco. **Como aplicar e interpretar as leis**. Tradução de Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral comentado**. São Paulo: Saraiva. 1991.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. São Paulo: Vozes, 2007.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.

GUIMARÃES, Ulisses. Discurso de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE**, nº 308. Ata da 341ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte. p. 14380. 5 out.1988. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/308anc05out1988.pdf#page=3> Ultimo acesso em 27/01/2015.

GORCZEWSKI, Clovis. MARTIM, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

KAWAUCHE, Thomaz. Soberania e justiça em Rousseau. **Trans/Form/Ação**. Marília, nº 1, p. 36, janeiro/abr 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732013000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732013000100003) Acesso em: janeiro 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal, parte geral e parte especial** 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

PERREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral interpretação e aplicação das normas constitucionais – eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. **Revista Sociologia Jurídica**, Rio de Janeiro, n. 03, jul/dez 2006. Disponível em: <http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/174--o-direito-de-voto-dos-presos-> Último acesso em 27/01/2015.

RIVAS, Edelberto Torres. **Poblaciones indígenas y ciudadanía: elementos para a formulação de políticas sociais em América Latina**. Caracas: Nueva Sociedad, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. Forense, 27ª ed., 2ª tiragem. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 34 Edição, 2010.

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania Participativa: algumas considerações político-jurídicas. apud SOUSA, Mônica Teresa Costa e LOUREIRO, Patrícia (Org.). Cidadania. **Novos temas, velhos desafios**. Ijuí: UNIJUÍ, 2009.

SHAPIRO. Ian. **Os fundamentos morais da política**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TELLES, Olívia Raposo da Silva. **Direito eleitoral comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo. BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 1994.

VARGAS, Denise Soares. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.